

Diário do Legislativo de 23/11/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 113ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATA

ATA

ATA DA 113ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 21/11/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discursos dos Deputados André Quintão e Weliton Prado; aprovação - Questão de ordem - Registro de presença - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.840 a 1.852/2007 - Projeto de Resolução nº 1.853/2007 - Requerimentos nºs 1.500 a 1.507/2007 - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Fábio Avelar e Eros Biondini, da Deputada Elisa Costa e do Deputado Weliton Prado - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questões de ordem; chamada para a recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

- O Deputado Carlos Pimenta, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o Deputado André Quintão.

O Deputado André Quintão - Sr. Presidente, não ficou muito clara uma determinada passagem da ata, em que é mencionado o nosso nome. Parece-me que, respondendo a uma questão de ordem, somente na reunião da parte da manhã, fiz uma ponderação sobre a importância da realização de audiências públicas, principalmente aquelas já aprovadas pelas comissões, em relação a projetos mais polêmicos, como, por exemplo, o que trata das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips. Há um projeto do governo tramitando. Este Deputado, com a Bancada do PT-PCDoB, apresentou um requerimento para a audiência pública das Comissões de Administração Pública e de Participação Popular. Aliás, este Deputado se pronunciou não para essa questão de ordem, mas somente para reiterar a importância da realização da audiência. Até a par dessa menção na ata, queria dizer que, na segunda chamada para a recomposição de quórum, este Deputado não estava presente, porque hoje, no Palácio dos Despachos, participamos de um importante ato de assinatura de convênios com 41 Municípios do governo do Estado para a implantação dos Centros de Referência da Assistência Social - Cras -, que integram o Sistema Único da Assistência Social - Suas.

Sr. Presidente, como membro do PT, fico até à vontade para dizer que as boas iniciativas devem ser elogiadas. Queria fazer aqui um comentário elogioso a esse importante evento que significa a implantação de Cras em 41 Municípios. Sabemos do empenho do Secretário Custódio Mattos, que, aliás, foi eleito Presidente Estadual do PSDB, com toda a sua equipe, e do Governador Aécio Neves, nessa linha de implantação dos centros de referência. Em Minas, mais da metade dos Municípios ainda não possuem Cras. O governo federal vem investindo muito recurso no Estado. O Ministro Patrus Ananias, com o governo Lula, tem realizado um trabalho belíssimo. O Estado participa hoje desse esforço com o co-financiamento do Suas. Esperamos que os recursos da Assembléia e as emendas parlamentares e da Comissão de Participação Popular possam ampliar ainda mais esse investimento.

Queria registrar que, nesta manhã, 41 Municípios foram beneficiados, e as boas ações também devem ser aqui mencionadas. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Não foi exatamente uma resposta à questão de ordem dita na ata, mas só para ressaltar a importância do Deputado Mauri Torres, Líder do Governo, e dos Presidentes das comissões de debaterem de maneira mais profunda os projetos polêmicos que constam da pauta.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para discutir a ata, o Deputado Weliton Prado.

O Deputado Weliton Prado - Sr. Presidente, "data maxima venia", volto a insistir com V. Exa. e com toda a Mesa. O Deputado Carlos Pimenta colocou muito bem, fez a leitura da ata, sobre a qual questioneei a interpretação que se dá ao art. 41, inciso II, do nosso Regimento Interno. O art. 22 é claro. (- Lê:.) "A reunião pública ordinária se desenvolve do seguinte modo: I - Primeira Parte - Das 14 horas às 15h15min a) 1ª fase - Expediente: nos 15 minutos iniciais: 1) leitura e aprovação da ata; 2) leitura da correspondência;...".

Gostaria de dizer que a leitura da ata por parte do Deputado Carlos Pimenta ocupou, no máximo, 30% do tempo previsto em nosso Regimento. Há, aliás, dispositivo regimental estabelecendo que esse tempo pode ser prorrogado, mas o Secretário não utilizou nem 30%. Passamos, então, ao nosso questionamento. Já é fato histórico, há muitos anos a Assembléia Legislativa tem a prática reiterada de não ler a ata completa, mas sim a sucinta, em cumprimento do art. 41 do Regimento Interno. O problema é que, infelizmente, não se está dando publicidade aos atos. Estamos na 1ª Fase da reunião de hoje. Trata-se de uma reunião pública da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, portanto o público tem o direito de saber o que está acontecendo nesta Casa. Quando se lê "Projeto nº 553, do Deputado tal", "Projeto nº 58, do Deputado tal", "requerimento de número tal do Deputado fulano", não dá para entender nada. Que projeto é esse, qual a sua ementa, o que ele significa? Não é necessário colocar a justificativa dos projetos, mas não custa nada incorporar na leitura a ementa, para saber a que o projeto se refere. O Regimento Interno permite isso. Trata-se, então, de vontade política. Isso não dará mais trabalho para os técnicos desta Casa. Estaremos, simplesmente, cumprindo um dispositivo das Constituições Estadual e Federal, porque o que está sendo debatido pelos Deputados é de interesse público e, portanto, o cidadão tem o direito de saber. Não podemos permitir, de forma alguma, que, num Estado Democrático de Direito, em que o poder tem de ser exercido em nome do povo, que este fique privado de informações no que se refere à gestão da coisa pública. Insisto, assim, no meu questionamento. Solicito um estudo técnico e jurídico para compreensão do Regimento Interno. Trata-se de uma questão de interpretação. Estou convicto de que não custa nada informar e fazer a leitura do projeto e do que se trata, para esclarecimento dos Deputados. Já foi dito aqui que quem quiser que utilize a internet. Ora, apenas 20% da população brasileira possui internet. Em Minas Gerais, nos grotões, esse número diminui mais ainda. Se as pessoas forem utilizar a internet, haverá a cobrança de interurbano. Muitas pessoas não estão tendo dinheiro para pagar nem o telefone, nem tampouco a energia elétrica, que, aliás, é uma das mais caras do Brasil, uma das que mais pesa no orçamento doméstico. Assim, é um direito do cidadão saber qual projeto está sendo votado. Se o cidadão não tiver a internet, será punido, como disse um Deputado da Liderança do Governo? A idéia de democracia aponta para um direito de saber. O princípio da publicidade é o próprio princípio do Estado Democrático de Direito.

Destaco, então, Sr. Presidente, essa minha solicitação, qual seja, a possibilidade de que todas as informações constantes na ata a ser publicada integralmente pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, no "Diário do Legislativo", e também disponível no "site" deste Poder, constem na ata lida neste Plenário. Como informei, são pouquíssimas as pessoas que têm acesso aos dados oficiais. Acreditamos que, no mínimo, o cidadão tem o direito de ser informado dos trabalhos desenvolvidos nesta Casa. É o conhecimento público da atuação de todos os parlamentares desta Casa. Cumprindo rigorosamente o meu tempo, agradeço a V. Exa., Sr. Presidente. Evoco aqui, mais uma vez, um questionamento relacionado à compreensão do art. 41 do Regimento Interno. Ele diz que a ata será sucinta, mas não pode ser totalmente generalizada, sem permitir a compreensão por parte das pessoas, principalmente as que assistem à TV Assembléia. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo para discussão da ata e não havendo retificação a ser feita, é esta aprovada sem mais restrições.

Questão de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Perfeitamente, Sr. Presidente. Só solicitei a questão de ordem porque é regimental. Agradeço a compreensão de V. Exa. Quero manifestar uma preocupação minha e dos demais membros da Comissão de Segurança Pública: do Vice-Presidente, Deputado Paulo Cesar, dos Deputados Leonardo Moreira, Luiz Tadeu Leite e Délio Malheiros. Sr. Presidente, a Comissão de Segurança Pública, a qual presido honradamente, questiona a Mesa desta Casa, e gostaria que V. Exa. levasse essa nossa preocupação aos demais integrantes da Mesa e ao Presidente do Poder. Estão parados na Mesa desta Casa, Sr. Presidente, desde março, um total de 16 requerimentos, que estão aguardando parecer. Não é possível isso acontecer com nossos requerimentos. Além disso, essa é uma questão legítima, em se tratando de questão de ordem, e pertinente. Sr. Presidente, V. Exa., que chegou a esta Casa comigo, sabe perfeitamente que os Deputados Estaduais, dentro do que restou da Constituição da República em termos de atribuições, têm uma faixa muito estreita na qual podem legislar. Ficamos espremidos entre a competência legislativa do Estado e a do Município. A outra função precípua do parlamentar é a fiscalizadora, e não há como fiscalizar sem respostas. A Mesa da Assembléia está muito morosa, muito lenta para dar pareceres aos nossos requerimentos. São 16 requerimentos apenas da Comissão de Segurança Pública. Há ainda outros tantos requerimentos, que não exigem uma passagem pela Mesa, conforme determina o Regimento, para os quais não obtivemos respostas dos outros órgãos. Portanto apresento esta questão de ordem, que certamente está registrada nos anais desta Casa. Todavia farei também apelo a V. Exa. para que eu não tenha de vir aqui muitas outras vezes, quantas forem necessárias, apresentar nova questão de ordem para que a Mesa desta Casa possa manifestar-se, dar parecer e fazer os devidos

encaminhamentos. São pedidos pertinentes, que traduzem a atuação parlamentar. Tais pedidos referem-se às audiências públicas e às necessidades dos Deputados perante o que lhes compete. Portanto faço esse apelo a V. Exa., não sem antes agradecer-lhe o espaço. Mas volto a insistir: a questão de ordem é pertinente, é regimental e é cabível até mesmo neste momento. Muito obrigado.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra com alegria a presença, em Plenário, do Deputado Antônio Passos, da Assembléia Legislativa de Sergipe, e de servidores da Assembléia Legislativa do Maranhão: Sr. Eduardo Pinheiro Ribeiro, Diretor de Recursos Humanos; Sr. Paulo Cesar Heluy, Diretor de Tecnologia; e a Sra. Josefa Bentevi, Diretora da Escola do Legislativa, a quem desejamos uma boa estada no nosso Estado e na nossa Assembléia de Minas Gerais.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei Nº 1.840/2007

Declara de utilidade pública o Centro Infantil e Social Pequeno Príncipe, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Infantil e Social Pequeno Príncipe, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Ademir Lucas

Justificação: O Centro Infantil e Social Pequeno Príncipe é entidade sem fins lucrativos que tem como finalidade prestar assistência a menores e suas famílias, bem como desenvolver atividades de caráter educativo e social junto aos moradores do Bairro Vila Barraginha e adjacências, no Município de Contagem.

Com esse fim, presta, por meio de creche e outros estabelecimentos, amparo material e social às crianças que necessitam de proteção, promovendo meios para sua subsistência e educação de forma gratuita, além de assistência nas áreas de alimentação e médico-odontológica.

Diante dessas considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-lo de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.841/2007

Declara de utilidade pública a Associação Dias Melhores, com sede no Município de Alfenas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Dias Melhores, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Associação Dias Melhores, com sede no Município de Alfenas, é entidade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve atividades sociais, culturais, educacionais, desportivas, beneficentes e administrativas.

Tem por finalidade promover o bem-estar e buscar melhorias para a comunidade.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade moral, que desenvolvem atividades voluntárias.

A Associação Dias Melhores, está em funcionamento há mais de três anos.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.842/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserções, na forma de informação impressa, sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas e drogas, nos livros didáticos, distribuídos nas escolas da rede pública estadual, aos alunos do ensino fundamental e médio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a inserção, na forma de informação impressa, em todo livro didático distribuído nas escolas da rede pública estadual, aos alunos do ensino fundamental e médio, sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas e drogas.

Art. 2º - O texto informativo será redigido e distribuído às editoras, devendo haver no mínimo uma inserção por livro.

Parágrafo único - O texto a que se refere o "caput" do art. 2º ocupará página inteira, podendo além do texto conter ilustrações.

Art. 3º - Às editoras que descumprirem esta lei, será imposta uma multa de 50 mil Ufirs (cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência).

Art. 4º - O valor total das multas arrecadado deverá ser destinado a programas estaduais de combate ao alcoolismo e drogas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Ana Maria Resende

Justificação: O projeto de lei é de suma importância, pois o consumo de álcool e drogas cresce de maneira assustadora em nossa população, em especial para os jovens que cada vez mais cedo têm contato com essas substâncias.

Pesquisa recente e inédita da Secretaria Nacional Antidrogas mostra que 1/3 dos brasileiros de 14 a 17 anos bebe, e 16% desse grupo já consumiu bebidas alcoólicas em excesso – ou seja, cinco doses ou mais ao longo de um dia. Entre as meninas a proporção foi menor, mas não menos preocupante: 11%. O Brasil está em 3º lugar no ranking do consumo de álcool entre alunos do ensino médio na América Latina, segundo pesquisa realizada pelas Nações Unidas, onde figuram Colômbia e Uruguai, respectivamente em 1º e 2º lugares.

Os dados comprovam, ainda, algo que especialistas alertam há tempos. A idade com que os adolescentes iniciam o consumo de bebida está caindo, e a frequência, aumentando. A bebida é geralmente a primeira substância com que o jovem trava contato, e seu consumo estimulado pela sociedade.

Não há dúvida de que a porta de entrada da dependência é o álcool, pois esta é uma bebida socialmente aceita, e as doses a mais raramente são consideradas um problema, mas apenas um deslize passageiro. Esse desprezo é incorreto e perigoso, garantem especialistas. Principalmente quando o exagero ocorre na adolescência.

A chave é começar a educação antialcoólica cedo, buscando a prevenção. O indivíduo começa a usar álcool ou experimentar bebidas geralmente por volta dos 10 anos, e pelos 13 ou 14 anos já se envolveu em maior proporção. Estudos demonstram que quanto mais jovem a pessoa começa, mais probabilidade haverá de tornar-se viciada e que por ser a adolescência uma fase de experimentação, fica mais fácil o contato com outras drogas.

O intuito deste projeto é o de conscientizar nossas crianças e jovens de que a dependência de álcool ou de drogas causam danos irreparáveis, seja na forma de degradação em nível social e familiar, seja em razão de problemas físicos ou psíquicos.

É por meio das escolas, onde os jovens passam a maior parte de suas vidas, que pretendemos atingir nosso objetivo, fazendo inserções do assunto nos livros didáticos distribuídos anualmente, nas escolas, aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Isso posto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fábio Avelar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.815/2007 nos termos do § 2º do art. 178 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.843/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comercial Industrial Agropecuária e de Serviços de Campo Belo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial Industrial Agropecuária e de Serviços de Campo Belo, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Comercial Industrial Agropecuária e de Serviços de Campo Belo, com sede no Município de Campo Belo, em pleno funcionamento desde 1º/1/40, é uma associação sem fins lucrativos, que tem como finalidade, sustentar e defender, perante os poderes públicos e onde quer que se faça necessário, os direitos, os interesses e as reivindicações de seus associados, lutando pelo desenvolvimento e a prosperidade do comércio, da indústria, e da prestação de serviços do seu Município.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à entidade melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que a entidade atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98. Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.844/2007

Dispõe sobre a isenção de pagamento de pedágio para veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência ou de seus responsáveis legais em rodovias estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Ficam isentos do pagamento de pedágio em rodovias estaduais os veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiência ou de seus responsáveis legais que comprovem atender os requisitos desta lei.

Parágrafo único - É considerada portadora de deficiência, para efeito desta lei, a pessoa que possua considerável comprometimento em sua capacidade física, mental ou sensorial.

Art. 2º - O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, deverá elaborar credencial, que conterá obrigatoriamente foto, número da cédula de identidade, número do CPF do beneficiário e a placa do veículo e terá validade por prazo determinado, podendo ser renovada por sucessivos períodos.

Art. 3º - A condição de pessoa portadora de deficiência de que trata o art. 1º deverá ser comprovada mediante laudo médico oficial atestando a espécie e o grau da deficiência, com expressa inserção do código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 4º - A isenção prevista nesta lei somente será concedida com a presença do deficiente no veículo e mediante a apresentação da credencial de que trata o art. 2º, junto ao guichê de pedágio ou a critério da concessionária, desde que não cause prejuízo ou transtorno ao beneficiário.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A proteção da pessoa portadora de deficiência é dispositivo constitucional, como bem elenca o parágrafo 2º do art. 227. Assim, com base na competência concorrente do Estado para legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", inserta no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, é que apresentamos este projeto de lei visando viabilizar, no âmbito do Estado, melhores condições de locomoção para as pessoas portadoras de deficiência. Tal medida, além de justa, não representa impacto significativo na arrecadação das concessionárias de rodovias estaduais. Entretanto, é de imenso e importante impacto social.

O acesso às rodovias estaduais é condição indispensável para que o deficiente exerça plenamente sua cidadania. A cobrança de tarifa de pedágio é fato que pode tolher sua liberdade de locomoção, já que infelizmente, seus rendimentos ainda são bem inferiores aos dos demais trabalhadores.

É oportuno ressaltar que a isenção aqui preconizada poderá até mesmo servir como forma de compensação aos gastos acarretados com os tratamentos e despesas do deficiente.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.845/2007

Dispõe sobre a isenção de pagamento de pedágio nas estradas e rodovias do Estado de Minas Gerais, para motocicletas e similares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentas de pagamento de pedágio nas estradas e rodovias localizadas no âmbito territorial do Estado de Minas Gerais as motocicletas e similares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O projeto em epígrafe tem como objetivo contemplar uma classe de veículos que, por apresentar características especiais, não causam danos às estradas e rodovias e, por isso, merecem tratamento diferenciado.

São inquestionáveis os benefícios que este tipo de veículo traz, como, por exemplo, a economia no consumo de combustível e a diminuição dos danos à pavimentação, em razão de seu peso, que é insignificante. Além do mais, evita os congestionamentos no trânsito e colabora para a diminuição dos elevados índices de poluição.

Analizada a relação custo/benefício, outras questões também são de grande importância neste caso, tais como o tempo gasto para o motociclista pagar o pedágio, pois o mesmo tem que retirar luvas, capacetes, e muitas vezes desligar o motor e descer da moto para pegar o dinheiro, o que torna a operação mais demorada e complicada, gerando filas e estresse aos outros usuários da rodovia.

Sendo assim, nada mais justo que este tipo de veículo mereça uma atenção especial pelos benefícios que representa para a sociedade e para o meio ambiente; portanto, qualquer incentivo que se dê à moto concorrerá para melhorar o trânsito e para demonstrar à sociedade a preocupação que se tem com a qualidade de vida e, conseqüentemente, com a geração de mais empregos.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.846/2007

Declara de utilidade pública a Associação Antialcoólicos de Campo Belo, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Antialcoólicos de Campo Belo, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Dimas Fabiano

Justificação: A Associação Antialcoólicos de Campo Belo é entidade civil, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, que desenvolve importante trabalho de fins sociais, assistenciais e de recuperação e reabilitação de dependentes alcoólicos. A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e tem diretoria formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressaltamos a importância da prestação de seus serviços à comunidade e, diante do exposto, contamos com o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.847/2007

Dispõe sobre a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto, nas redes pública e privada de saúde, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada nas redes pública e privada de saúde a política de diagnóstico e Tratamento da depressão pós-parto.

§ 1º - Entende-se por depressão a doença que tem como característica afetar o estado de humor da pessoa, no qual passa a predominar a tristeza.

§ 2º - Depressão pós-parto é entendida como a manifestação da depressão quando iniciada nos primeiros seis meses após o parto.

Art. 2º - Esta política deverá dar atendimento às gestantes atendidas no âmbito do Estado, tendo ocorrido o parto em unidade pública ou privada de saúde, inclusive em unidade mantida por entidade filantrópica, mas que receba verbas do Estado.

Art. 3º - São objetivos da política de que trata esta lei:

I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir ou protelar seu aparecimento;

II - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão pós-parto;

III - evitar ou diminuir as graves complicações para a mulher decorrentes do desconhecimento do fato de ser portadora da depressão pós-parto;

IV - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

V - identificação, cadastramento e acompanhamento de mulheres portadoras de depressão pós-parto;

VI - conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;

VII - manutenção de dados estatísticos sobre o número de mulheres com depressão pós-parto atendidas por ela e sobre suas condições de saúde;

VII - abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Art. 4º - Para a realização da política de que trata esta lei; poderão ser realizados convênios com outras Secretarias ou com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 5º - Fica instituída, no calendário oficial de eventos do Estado, a Semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto.

Parágrafo único - A Semana a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser comemorada, anualmente, na semana que compreender o dia 28 de maio, Dia Internacional de Ação pela Saúde da Mulher.

Art. 6º - Farão parte da Semana de que trata o art. 5º seminários, aulas, palestras, concursos, cartazes e outras mídias que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos por esta lei.

Art. 7º - Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Dinis Pinheiro

Justificação: A gestação e a chegada do bebê, normalmente, são momentos dos mais felizes para a mulher. Mesmo constituindo uma experiência excitante e recompensadora, elas têm um lado que pode ser difícil e estressante. Na gestação, a mulher sofre mudanças físicas e emocionais, que podem deixá-la triste, ansiosa, confusa ou com medo (tristeza materna).

Para muitas mulheres, esses sentimentos são passageiros, mas, quando não cessam rapidamente ou se agravam, podem levar à depressão pós-parto, uma condição séria que acomete 15% das novas mães e requer tratamento médico imediato. Ela tem como principais sintomas: choro incontrolável, perda de memória, apatia, falta de interesse no bebê, irritação, insônia, sentimento de culpa, medo de machucar o bebê ou se machucar, fadiga, tristeza constante, confusão, falta de concentração, falta de desejo sexual e distúrbios do sono ou do apetite. A doença pode até mesmo levar a mãe a tentar o suicídio.

Infelizmente, na grande maioria dos casos, as mães que apresentam depressão pós-parto são tratadas como pessoas mimadas, temperamentais, imaturas, mal acostumadas, etc., o que agrava ainda mais o quadro, que poderia ser de fácil resolução, como diz o psiquiatra Joel Rennó Júnior, do Instituto de Psiquiatria da USP: "A maioria dos transtornos pode ser revertida com psicoterapia ou técnicas de relaxamento".

O Ministério da Saúde não tem estimativa sobre o mal, mas trabalha com dados da Organização Mundial de Saúde - OMS. Segundo esta, entre 60% e 80% das mulheres apresentam alterações emocionais após o parto.

O Estado de Minas Gerais vem realizando um ótimo trabalho com as gestantes, acompanhando-as e auxiliando-as em todos os momentos, da gestação ao parto. Porém, não tem uma política específica para o diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto, com a qual as mães e suas famílias poderiam ter maiores esclarecimentos sobre o tema em questão. A grande maioria não tem conhecimento sobre o assunto, e muitas vezes as mulheres sofrem caladas, com medo de serem mal compreendidas pela família ou pela sociedade.

Para que fatos lamentáveis como os que vimos nos últimos meses não aconteçam mais é que propomos este projeto de lei, esperando que a política aqui instituída sirva para atender as gestantes e mães em todas as suas dúvidas e encaminhá-las para um tratamento específico sempre que for necessário.

O período que vai do parto até o completo restabelecimento da mãe é chamado puerpério. É um período variável, de evolução diferente de mulher para mulher, onde, concomitantemente ao efetivo exercício da maternidade, a mulher experimenta profundas modificações genitais, gerais e psíquicas, com gradativo retorno ao período não gravídico. Este projeto de lei assegura a criação de ações destinadas à prevenção e tratamento da depressão pós-parto, que ocorre naquele período. O Estado tem a responsabilidade social de implementá-las, não apenas para proteger a saúde das gestantes e mães, mas principalmente porque, ao fazê-lo, estará protegendo suas crianças, que não teriam como se defender de uma situação em que a doente não pode responder por seus atos.

Lembramos que mães depressivas tendem a ignorar passivamente as necessidades básicas de seus bebês, ou, pior, podem ainda perder o controle e utilizar a punição física na intenção de disciplinar a criança. Assim, a falta de tratamento terá conseqüências prejudiciais às mães, como também prejudicará o desenvolvimento cognitivo, social e emocional de suas crianças. E a proteção à saúde e à vida da criança é assegurada pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 7º: "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.848/2007

Dispõe sobre análise físico-química e bacteriológica da água potável de mesa e mineral comercializada no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A água potável de mesa e mineral comercializada em vasilhame final e caminhões-pipa, no Estado de Minas Gerais, deve ser analisada, semestralmente, por laboratório oficial, para que sejam determinadas as suas características físico-químicas e bacteriológicas.

Parágrafo único - A água de que trata o "caput" deste artigo deve atender aos padrões estabelecidos pela Portaria nº 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Considera-se vasilhame final, para efeito desta lei, todo recipiente no qual a água é envasilhada, tais como litros, copos devidamente vedados, bombonas e similares.

Parágrafo único - O rótulo do vasilhame deve conter, obrigatoriamente, a composição do produto e o local da fonte.

Art. 3º - Todas as empresas que distribuem água potável no Estado nas formas previstas nesta lei devem ser cadastradas e matriculadas junto ao órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único - As empresas de que trata o "caput" deste artigo ficam obrigadas a manter livro especial de controle, para efeitos de fiscalização, no qual serão registrados os seguintes dados:

I - locais de distribuição da água;

II - quantidade de água comercializada e distribuída;

III - data da distribuição da água;

IV - local de captação;

V - nome do técnico responsável pela fonte e pelo produto.

Art. 4º - As fontes das águas comercializadas no Estado devem ser cadastradas junto ao órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os proprietários devem apresentar, anualmente, a análise físico-química e bacteriológica das fontes de que trata o "caput" deste artigo, comprovando estarem em conformidade com os padrões estabelecidos na Portaria nº 518, de 25/3/2004, do Ministério da Saúde.

Art. 5º - As primeiras análises previstas no art. 1º e no parágrafo único do artigo anterior deverão ser apresentadas em até cento e oitenta dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 6º - O não-cumprimento desta lei constitui infração sanitária, com penalidades previstas conforme a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Dinis Pinheiro

Justificação: Há um segmento da economia que está presente no cotidiano da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mineiros, o qual não tem merecido a devida atenção. Trata-se da indústria de águas minerais naturais, setor que tem demonstrado extraordinária pujança nos últimos anos, em termos de crescimento, mas que não tem recebido das autoridades nem dos legisladores a atenção e a valorização que merece como alimento essencial à saúde.

Sabemos que os recursos brasileiros de água mineral representam um patrimônio formidável para o futuro da economia brasileira, diante da escassez mundial de água potável que já sacrifica as populações de diversos países e que se tornará crítica nas próximas décadas.

Segundo estudo divulgado pela Organização das Nações Unidas, no último dia 22 de março, data de comemoração do Dia Mundial da Água, atualmente, 1.100.000.000 de pessoas no Planeta passam fome e adoecem porque não dispõem de água de qualidade para consumo. 2.400.000.000 não têm acesso a saneamento básico e 3.000.000 de pessoas, especialmente crianças, morrem a cada ano de doenças relacionadas com o consumo de água de má qualidade.

Diante desse quadro, o Brasil, detentor de 30% dos recursos naturais de água mineral, coloca-se numa posição privilegiada no cenário mundial, não apenas pela disponibilidade desse rico manancial para consumo interno, mas, igualmente, pelas divisas que poderá proporcionar ao País através das exportações, levando em conta que a água já é considerada o "ouro transparente" do futuro próximo, mais valioso que o petróleo e capaz de determinar o poder econômico e político das nações. Em outras palavras, como já se afirmou, a água potável será a "commodity" mundial mais valiosa do século XXI.

Esse cenário, por si só, a exemplo do que ocorre em muitos países desenvolvidos, deveria merecer de parte dos governos e dos legisladores brasileiros, em todos os níveis, atenção especial a esse rico patrimônio que temos em mãos e que tem sido preservado unicamente pela dedicação de poucas centenas de pequenas e médias empresas envasadoras distribuídas pelo País.

Esses esquecidos produtores de água mineral natural se colocam também como intransigentes defensores do meio ambiente, conscientes de que a preservação da natureza é a razão de ser da qualidade dos mananciais e da qualidade do produto que exploram, o que, vale observar, não ocorre em outras atividades econômicas.

Não há dúvida de que o Brasil dispõe atualmente de uma legislação moderna sobre a exploração de fontes de águas minerais. Embora editada em 1945, tal legislação se coloca ao lado das mais modernas normas internacionais que regem a atividade, compatível com o que dispõe o

Codex Alimentarius, que é a bíblia mundial sobre qualidade de alimentos e bebidas.

Nesse sentido, deve-se destacar o trabalho que vem sendo realizado pela Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais - Abinam, que tem buscado informações e tecnologias em todo o mundo para levar nossa indústria ao seu futuro de modernidade e rentabilidade.

Por outro lado, deve-se acentuar que esse setor de vital importância para a economia do País e para o bem-estar da população brasileira vem sendo esmagado por uma elevada carga de impostos, que, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, já ultrapassa a casa dos 45% e por falta de legislação específica que assegure a qualidade da água mineral levada ao comércio e ao consumo da população.

Estamos falando, especificamente, da omissão legislativa em relação a normas que obriguem os fabricantes de garrações a obedecer aos padrões de fabricação especificados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Tais normas, embora vigentes, mas por não terem poder de lei, são freqüentemente desrespeitadas por produtores inconseqüentes e irresponsáveis, podendo comprometer a qualidade da água mineral consumida, especialmente em empresas, escritórios e residências.

Outro aspecto dessa questão é que, por não terem um prazo de validade estabelecido por lei, essas embalagens são utilizadas até a exaustão, com evidente comprometimento das suas características físico-mecânicas, com conseqüente comprometimento da qualidade da água mineral envasada.

Todos nós sabemos que a água envasada em garrações é a única alternativa de consumo de água saudável nas regiões desprivilegiadas pela administração pública, onde a falta de rede pública, as enchentes e a contaminação dos mananciais urbanos deixam as populações carentes à mercê de doenças causadas por águas impróprias. As próprias autoridades de saúde reconhecem que cerca de 70% dos leitos nos hospitais do SUS são ocupados por pacientes afetados por alguma forma pela má qualidade da água que consomem. Diarréia, sarampo e leishmaniose são as mais comuns. Portanto, assegurar que a água mineral natural, que é pura e saudável na sua origem, não se contamine pela ação inescrupulosa de maus fabricantes e maus distribuidores, é uma obrigação desta Casa.

Vale ainda lembrar estudos realizados pelo geólogo Ricardo Hirata, da USP, que apontam para a possibilidade de muitos poços não estarem extraído água de lençóis subterrâneos.

Há uma necessidade imediata de implementarmos uma legislação responsabilizando o envasador de água mineral pela reciclagem das embalagens utilizadas obrigando-o a colocar impressa a sua logomarca como parte da embalagem. Também é primordial fazermos uma legislação para coibir e disciplinar o transporte de água potável em caminhões-pipas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.849/2007

Dispõe sobre a prorrogação voluntária de licença-maternidade e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A empresa domiciliada no Estado que prorrogar, conceder, voluntariamente, por mais sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII, art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, receberá incentivo fiscal conforme estabelece esta lei.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser requerida até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade prevista nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a funcionária terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 3º - Ficam vedados à funcionária, durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta lei, o exercício de qualquer atividade remunerada, bem como a manutenção da criança em creche ou organização similar.

Parágrafo único - A inobservância do que dispõe o "caput" deste artigo acarretará a suspensão do direito à prorrogação da licença-maternidade.

Art. 4º - Para o fiel cumprimento, fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais a pessoa jurídica que aderir voluntariamente ao disposto no artigo 1º, durante a vigência da prorrogação da licença-maternidade.

Parágrafo único - A concessão de que trata o "caput" deste artigo está sujeita à apreciação da Assembléia Legislativa.

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Selo Empresa Cidadã, a ser conferido à pessoa jurídica que aderir ao que dispõe o artigo 1º desta lei.

§ 1º - Do Selo constarão, independentemente de quaisquer outras informações, a identificação da pessoa jurídica, bem como o número desta lei.

§ 2º - A concessão do Selo Empresa Cidadã assegurará ao agraciado o direito de utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá estabelecer outros critérios para a concessão do que dispõe esta lei, bem como editará normas complementares a sua aplicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Dinis Pinheiro

Justificação: A ampliação da licença-maternidade por mais 60 dias tem benefícios evidentes, respaldados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). Este período é fundamental para fortalecer os laços afetivos entre mãe e filho, além de estimular o desenvolvimento intelectual da criança e a prevenção de doenças. O aleitamento materno durante seis meses também traz benefícios incontestáveis para a saúde do bebê, que pode crescer mais forte e saudável.

A criação do Selo Empresa Cidadã vem na esteira do Projeto de Lei nº 284/2005, da Senadora Patrícia Saboya Gomes (PSB-CE), que estende o benefício para 180 dias. A proposta em tramitação no Congresso institui ainda um programa de incentivo fiscal às empresas que oferecerem seis meses de licença para as funcionárias que vão dar à luz. No entanto, embora a legislação brasileira assegure direitos básicos à gestante, mães de classes sociais pouco privilegiadas são as que menos têm acesso a esses direitos. A disponibilidade de alimentos adequados ao filho torna-se um problema, tanto por dificuldades econômicas como por condições precárias de higiene e desconhecimento da melhor forma de preparo, utilização e estocagem dos alimentos.

É preciso estimular a campanha pela ampliação da licença-maternidade, oferecendo benefícios às empresas que voluntariamente aderirem à iniciativa. Daí a necessidade de garantir linhas de crédito em condições favoráveis às pessoas jurídicas que oferecerem descanso remunerado de 180 dias para as funcionárias gestantes. A campanha vai conscientizar as empresas da necessidade da aproximação da mãe de seu filho, criando uma cultura de responsabilidade social. Simultaneamente, poderá diminuir os gastos públicos futuros com o tratamento da população que sofre de doenças cardíacas, diabetes, desnutrição, obesidade, entre outras.

Segundo dados da Convenção da Proteção da Maternidade, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), vários países já concedem licença-maternidade superior a quatro meses, podendo, em alguns casos, chegar a até um ano. Na Noruega, na Dinamarca, na Venezuela e em Cuba, a licença é de 18 semanas. Já no Canadá (17 a 18 semanas), na França (16 a 26 semanas) e na Polônia (16 a 18 semanas), esse período é variável. Na Itália, a licença é de cinco meses. A Suécia é um caso à parte, pois, a partir de 1974, tornou-se o primeiro país do mundo a transformar a licença-maternidade em um benefício remunerado para ambos os pais, com o objetivo de estimular os homens a assumirem um papel mais ativo na criação dos filhos e propiciar ainda uma divisão mais igualitária das tarefas domésticas.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI nº 1.850/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade do João Dias - Amadias - com sede no Município de Catas Altas da Noruega.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade do João Dias - Amadias -, com sede no Município de Catas Altas da Noruega.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade do João Dias, com sede no Município de Catas Altas da Noruega, é uma entidade sem fins lucrativos, que tem como objetivo primordial melhorar as condições de vida de seus associados, no tocante à assistência médico-odontológica e à difusão do esporte e da cultura na comunidade.

A entidade preenche todos os requisitos para ser reconhecida como de utilidade pública, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.851/2007

Assegura aos agricultores familiares o direito de comercializar seus produtos agropecuários com dispensa de licitação pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos agricultores familiares o direito de comercializar, com dispensa de licitação pública, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os seus produtos agropecuários, desde que esses produtos tenham como destino as ações de distribuição para pessoas em situação de insegurança alimentar e de formação de estoques de segurança.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta lei, agricultores familiares as pessoas que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf -, nos termos da legislação federal.

Art. 2º - A aquisição de produtos na forma do art. 1º desta lei somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 3º - Os recursos arrecadados com a venda de estoques de segurança formados nos termos desta lei serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional, como a alimentação escolar.

Art. 4º - A sistemática de aquisição e doação dos produtos agropecuários a que se refere esta lei deverá levar em conta as diferenças regionais em relação à realidade da agricultura familiar e da população em situação de insegurança alimentar.

Parágrafo único - Na definição da população em situação de insegurança alimentar será consultado o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais - Consea-MG, estabelecido pela Lei Delegada nº 95, de 29 de janeiro de 2003 - Capítulo II - art. 4º - Inciso II.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto de lei visa constituir na legislação estadual mecanismos que assegurem o direito humano à alimentação e nutrição num contexto de afirmação da soberania alimentar do País. Ele permite viabilizar a formação de estoque de segurança para garantir à população alimentos da cesta básica.

O projeto está em sintonia com as recomendações da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO - e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD -, que apontam para a necessidade de formação de estoques públicos de alimentos com a finalidade de garantir um volume mínimo de produtos da cesta básica suficiente para suprir o consumo nacional, especialmente das populações submetidas ao risco de desabastecimento. Estes estoques de segurança seriam adquiridos diretamente pelo poder público nas próprias regiões produtoras e utilizados na distribuição para a população vulnerável, especialmente por meio de programas institucionais, como a alimentação escolar e outros.

A aquisição de produtos de agricultores familiares com este objetivo criaria um círculo virtuoso, ligando a ampliação da demanda efetiva de alimentos ao incentivo ao crescimento da oferta de alimentos baratos, dois dos eixos prioritários de ação para alcançar a segurança alimentar no País.

A iniciativa foi discutida e aprovada no âmbito da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CNSAN -, e da Subcomissão Mista sobre Segurança Alimentar e Nutricional - Fome Zero, que desenvolveu seus trabalhos entre abril de 2003 e junho de 2004.

Ela visa permitir as condições para que o Poder Executivo Estadual implante ações semelhantes ao Programa de Aquisição de Alimentos, iniciado pelo Governo Federal em agosto de 2003, como parte das políticas estruturantes do Programa Fome Zero, criado para combater a fome, a miséria e suas causas estruturais, que geram a exclusão social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.852/2007

Institui no calendário oficial do Estado de Minas Gerais o Dia do Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado de Minas Gerais o Dia do Agente Comunitário de Saúde, em homenagem a todos os cidadãos que atuam nessa área, seja profissional ou voluntariamente.

Art. 2º - O Dia do Agente Comunitário de Saúde será comemorado sempre em 10 de julho.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Doutor Rinaldo

Justificação: A profissão de Agente Comunitário de Saúde foi criada pela Lei nº 10.507, de 10/7/2002, posteriormente revogada pela Lei nº 11.350, de 5/10/2006, que regulamenta as atividades e o exercício da profissão, que dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - e sob a supervisão do gestor local em saúde.

O Agente Comunitário de Saúde realiza atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas nos domicílios e coletividades, em conformidade com as diretrizes do SUS, e possibilita acesso às ações e serviços de informação, promoção social e de proteção da cidadania.

São pessoas do povo que vivem o dia-a-dia da comunidade, mensageiros da saúde que se tornaram a ponte entre a população e os profissionais e serviços da saúde. Eles agem em sintonia com a unidade de saúde mais próxima, fazendo parte da equipe local, atendendo os moradores de cada casa em todas as questões relacionadas com a saúde, identificando problemas, orientando, encaminhando e acompanhando a realização dos procedimentos necessários à proteção, promoção e recuperação das pessoas da comunidade.

Os Agentes Comunitários se identificam com a comunidade em todos os sentidos, principalmente quanto a cultura, linguagem e costumes. Possuem espírito de liderança e solidariedade.

Assim, é justa a homenagem a esses profissionais da saúde que desempenham um trabalho tão complexo e têm o papel de mediador e terapeuta comunitário.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 482/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.853/2007

Institui o Selo Ambiental de Meio Ambiente Urbano no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o prêmio Selo Ambiental de Meio Ambiente Urbano, a ser entregue anualmente pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aos dez Municípios do Estado que apresentarem os melhores projetos já implementados, relacionados com o meio ambiente, que tenham preservado ou recuperado áreas urbanas municipais.

Art. 2º - Os projetos serão avaliados pela Mesa da Assembléia e pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente, que selecionarão os dez considerados de maior impacto ambiental positivo nos Municípios onde tiverem sido implementados.

Art. 3º - A critério da Mesa da Assembléia e da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, poderão ser convidadas personalidades reconhecidamente ligadas às questões ambientais para colaborarem na seleção dos melhores projetos.

Art. 4º - A apresentação dos trabalhos será feita anualmente até o final do mês de março, através das Secretarias de Meio Ambiente dos Municípios participantes, que serão comunicadas pela Mesa da Assembléia do estabelecido nesta resolução.

Art. 5º - A entrega do prêmio Selo Ambiental de Meio Ambiente Urbano aos melhores projetos será sempre feita em junho, mês em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2007.

Agostinho Patrús Filho

Justificação: As ações de reconhecimento a projetos de conservação ambiental têm o poder de se propagarem, pois, além dos resultados objetivos e concretos alcançados, elas vão construindo, pouco a pouco, uma mentalidade conservacionista, principalmente junto às crianças e aos adolescentes, fazendo com que tenhamos uma população mais consciente da importância dos cuidados que devem ser dispensados ao meio ambiente. Nesse contexto, é importante que a Assembléia Legislativa, como instituição, se engaje nesse esforço, mostrando, através de ações como a da instituição desse Selo Ambiental, ser uma parceira sempre pronta a apoiar ações a favor do meio ambiente e do uso racional dos recursos naturais.

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e à Mesa da Assembléia para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.500/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Márcio Eurico Vitral Amaro por sua posse como Desembargador do Tribunal Superior do Trabalho.

Nº 1.501/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Maurício Delgado por sua posse como Desembargador do Tribunal Superior do Trabalho.

Nº 1.502/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Alencar Gomes da Silva, Vice-Presidente da República, por ter sido agraciado com a Comenda Desembargador Guido de Andrade.

Nº 1.503/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Paulo Sepúlveda Pertence, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, por ter sido agraciado com a Comenda Desembargador Guido de Andrade. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.504/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Cedro por ter alcançado a categoria máxima da edição 2007 do Prêmio Mineiro de Gestão Ambiental. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.505/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Câmara Municipal de Extrema por ter sido reconhecida com a Certificação do Sistema de Gestão de Qualidade ISO 9001/2000.

Nº 1.506/2007, do Deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja formulado voto de pesar pelo falecimento do Sr. Francisco de Paula, Vereador da Câmara Municipal de Martinho Campos. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.507/2007, do Deputado Sebastião Helvécio, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Luís Otávio Santos, Diretor Artístico do Festival Internacional de Música Colonial Brasileira e Música Antiga, por ter recebido a comenda cultural outorgada pelo governo federal. (- À Comissão de Cultura.)

Oradores Inscritos

- Os Deputados Fábio Avelar e Eros Biondini, a Deputada Elisa Costa e o Deputado Weliton Prado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questões de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, ouvi o Deputado Weliton Prado reclamando de uma questão do Regimento Interno. Como regimentalista, sabe muito bem que o seu tempo de tribuna já se tinha esgotado. V. Exa. lhe concedeu quatro minutos para falar; aliás, ele está falando de Regimento, mas não respeita o Regimento. Deputado Weliton Prado, o prazo para a 2ª Fase do Grande Expediente - de 14h15min até às 15h15min - é para a apresentação de proposição e para os oradores falarem da tribuna. Na verdade, deve respeitar o Regimento e não ficar reclamando dele. Tanto V. Exa. quanto o Deputado Doutor Viana lhe têm concedido a palavra. Não sei se está querendo é aparecer um pouco no Plenário. Solicitei a palavra pela ordem pela seguinte razão: apresentei um requerimento solicitando ao Presidente desta Casa que, na forma regimental, se faça moção de aplauso a toda a equipe da emissora Band pelo lançamento do programa "Band Vida 2007 - Transformando Vidas", que consiste em divulgação e promoção dos trabalhos realizados pelas Apaes. Sr. Presidente, esse requerimento tem por objetivo parabenizar a Rede Band. Além disso, essa importante iniciativa da emissora, por meio do "Band Vida 2007", que divulgará e promoverá atividades desenvolvidas pelas Apaes, entidades sem fins lucrativos, destinadas ao acolhimento de deficientes mentais e com transtorno mental e autistas, tem por objetivo informar o público das necessidades e da importância dos trabalhos realizados por essas entidades. Pretende-se angariar recursos para que essas associações possam continuar e aperfeiçoar o bellissimo trabalho social que vêm desenvolvendo ao longo dos anos. Além de arrecadar doações, a campanha conscientizará o público e esclarecerá dúvidas sobre os tipos de deficiências, promoverá a interação dessas pessoas especiais com a sociedade. Não resta dúvida quanto ao importante papel das Apaes na sociedade brasileira, transformando vidas e ajudando famílias inteiras a superar as dificuldades. Como é do conhecimento de V. Exa., apresentamos um relatório da Comissão Especial de Transtorno Mental, Deficiência Mental e Autismo. Nessa Comissão, em várias audiências públicas, discutimos temas e subtemas, cobrando políticas públicas voltadas ao atendimento dessas pessoas, principalmente os autistas. Precisamos de recursos dos governos federal, estadual e municipal, para o atendimento às necessidades desses nossos irmãos, que, na maioria das vezes, não têm nem moradia, Sr. Presidente. Então, mais uma vez, aqui, parabenizo a Band, que vem esclarecer e interagir com toda a sociedade sobre o excelente trabalho que as Apaes vêm desempenhando nesse Brasil afora. A maioria das pessoas são voluntárias, Sr. Presidente. Elas se apresentam voluntariamente para ajudar as famílias e as crianças portadoras de necessidades especiais, a fim de levar mais um pouco de tranquilidade, alegria, solidariedade e fraternidade a essas famílias sofredoras. Nesse relatório que apresentamos, apontamos algumas soluções e cobramos dos governos recursos para o atendimento a essas pessoas. Assim está de parabéns, mais uma vez, a Band, bem como a Rede Minas, a TV Globo e o SBT, que vêm desenvolvendo várias campanhas para ajudar crianças e adolescentes e, agora, as pessoas portadoras de necessidades especiais.

O Sr. Presidente - Primeiramente, informo aos Deputados Célio Moreira e Weliton Prado que, na condução dos trabalhos, temos cumprido sempre o Regimento Interno. Com relação ao início da reunião, a programação é para as 14 horas, mas há um tempo de tolerância de 15 minutos, previsto no Regimento Interno. Assim, havendo o quórum regimental, a abertura acontece, geralmente, às 14h15min. Portanto, quando o Deputado Weliton Prado falou, estávamos dentro do prazo regimental. Eram esses os esclarecimentos que gostaria de prestar.

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, verifico que, no Plenário, não há número suficiente de parlamentares para continuarmos os nossos trabalhos. Peço, então, a V. Exa., de acordo com o Regimento Interno, que encerre, de plano, a reunião.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Getúlio Neiva) - (- Faz a chamada.).

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 11 Deputados, que, somados aos 4 em comissões, perfazem o total de 15 parlamentares. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as especiais de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 22, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia regimental. Levanta-se a reunião.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 23/11/2007, destinada à comemoração dos 40 anos de fundação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais.

Palácio da Inconfidência, 22 de novembro de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Tadeu Leite, João Leite, Ruy Muniz e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/11/2007, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de realizar audiência pública para debater sobre Diplomacia Parlamentar, com a presença de convidados e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2007.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Padre João, Antônio Carlos Arantes, Chico Uejo e Getúlio Neiva, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/11/2007, às 10 horas, no Auditório da Sociedade Rural de Montes Claros, na Praça Lindolfo Laughton, nº 1.373, Bairro São João, em Montes Claros, com a finalidade de discutir o processo de produção de biodiesel e de etanol no Estado e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2007.

Vanderlei Jangrossi, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação de Membro para Compor o Conselho de Defesa Social

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Rosângela Reis e os Deputados João Leite, Sargento Rodrigues e Vanderlei Jangrossi, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/11/2007, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente e designar o relator.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2007.

Ana Maria Resende, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 29/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 29/2007, da Comissão da Produção Orgânica em Minas Gerais, determina a alteração do objetivo do Programa nº 015 – Desenvolvimento da Produção Local e Acesso a Mercados –, acrescentando a expressão "inclusive em sistemas de produção sustentável de base agroecológica, como a produção orgânica", após o termo "campo".

Publicadas no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vêm as propostas a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 29/10/2007, em Frutal, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em análise determina a inclusão de referência ao modo de produção agroecológico, também denominado agricultura orgânica, no objetivo do Programa nº 015 – Desenvolvimento da Produção Local e Acesso a Mercados.

Esse programa tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável da produção agropecuária, agroindustrial e dos demais segmentos produtivos locais de forma a aumentar a produtividade no campo, dando ênfase à formação profissional, à promoção do protagonismo e do empreendedorismo e ao acesso a mercados consumidores. Seu objetivo mais amplo é a melhoria da qualidade de vida do povo mineiro. O fato de estar alocado na Área de Resultados Desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri e Vale do Rio Doce se justifica pela discrepância do desenvolvimento dessas regiões com as demais do Estado.

Com grande parte do PIB dessas regiões baseado na agricultura familiar, a inclusão de metodologias e técnicas da agricultura orgânica ou agroecologia poderá beneficiar as comunidades locais, com redução de custos e agregação de valor aos produtos agrícolas, como também aos consumidores que tiverem acesso a esses alimentos, o que atesta a pertinência da proposta no âmbito do PPAG.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 29/2007 na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 1.615/2007.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente e relator - Eros Biondini - Carlin Moura - João Leite.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 30/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 30/2007, da Comissão da Produção Orgânica em Minas Gerais, objetiva a alterar a finalidade da Ação 4.166 – Qualificação profissional para o desenvolvimento das cadeias produtivas prioritizadas –, do Programa nº 15 – Desenvolvimento da Produção Local e Acesso a Mercados –, acrescentando os termos "inclusive os projetos relacionados aos sistemas de produção sustentável de base agroecológica, como a produção orgânica", ao final do texto.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 29/10/2007, em Frutal, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em análise destaca os projetos que utilizam a agroecologia como modo de produção agrícola, na finalidade da Ação 4.166 – Qualificação profissional para o desenvolvimento das cadeias produtivas prioritizadas –, que tem como objetivo "implementar a cultura do empreendedorismo evitando descontinuidade de micro e pequenos empreendimentos".

A ação em foco visa atender não apenas as atividades agrícolas, mas também as de artesanato, as de processamento de alimentos, como farinhas, laticínios, doces, etc., não se justificando o destaque de um único segmento na sua finalidade.

O texto resultante da alteração solicitada dificulta o entendimento da finalidade da ação, podendo interferir negativamente na sua execução; por isso, julgamos a proposta não pertinente.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da Proposta de Ação Legislativa nº 30/2007.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente e relator - Eros Biondini - Carlin Moura - João Leite.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 31/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 31/2007, da Comissão da Produção Orgânica em Minas Gerais, objetiva a alterar a finalidade da Ação nº 4.252 – Implantação do programa de distribuição de sementes para incentivo da cadeia de biocombustíveis e alimentar, do Programa nº 015 – Desenvolvimento da Produção Local e Acesso a Mercados –, acrescentando a expressão "inclusive com sistemas de produção agroecológica, como a produção orgânica", após o termo "familiar".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 29/10/2007, em Frutal, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em análise determina a inclusão de referência à produção agroecológica de alimentos pela agricultura familiar na Ação nº 4.252 – Implantação do programa de distribuição de sementes para incentivo da cadeia de biocombustíveis e alimentar. Essa ação tem por objetivo dinamizar a produção de biocombustível de forma harmônica com a produção de alimentos pela agricultura familiar, além de garantir a proteção ambiental.

A agricultura agroecológica/orgânica, apesar de foco de regulamentação federal e estadual, é muitas vezes praticada de forma espontânea pelo agricultor familiar. Tornar formal e certificável essa prática é importante para garantir agregação de valor aos produtos e ao mesmo tempo dar garantia científica de qualidade biológica ao consumidor. A atenção especial à produção orgânica no caso dessa ação do PPAG, portanto, se faz pertinente e justifica a apresentação de uma emenda de mudança de finalidade, em que, oportunamente, tentamos melhorar a redação do texto.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 31/2007 na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 1.615/2007.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente e relator - João Leite - Eros Biondini - Carlin Moura.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 32/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 32/2007, da Comissão da Produção Orgânica em Minas Gerais, determina a alteração do objetivo do Programa nº 39 – Promoção de investimentos e inserção regional (inclusive agronegócio) –, acrescentando-se os termos "inclusive em sistemas de produção sustentável de base agroecológica, como a produção orgânica", ao final do texto.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 29/10/2007, em Frutal, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta promove a alteração do objetivo do Programa nº 39 – Promoção de investimentos e inserção regional (inclusive agronegócio). O objetivo desse programa é o de "atrair investimentos produtivos para as regiões, apoiar a dinamização das atividades econômicas existentes e promover maior inserção regional nas políticas e no processo de desenvolvimento do Estado, melhorar as condições de infra-estrutura, o desenvolvimento das cadeias produtivas locais e a promoção de uma gestão ambiental sustentável".

Os empreendimentos que utilizam o modo de produção orgânica, assim como os demais projetos agrícolas, estão sob a abrangência do programa em questão. Apesar da importância da expansão da agricultura orgânica como modo sustentável de desenvolvimento do meio rural, a característica generalista do programa impede a inclusão dos termos sugeridos em seu objetivo, sob pena de dificultar o entendimento do texto e colocar em risco a execução de suas ações.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela rejeição da Proposta de Ação Legislativa nº 32/2007.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente e relator - João Leite - Carlin Moura - Eros Biondini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 237/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 237/2007, de autoria da Federação de Esportes Estudantis de Minas Gerais, objetiva ofertar transporte aos alunos participantes de todas as etapas dos Jogos Escolares de Minas Gerais – Jemg.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 6, 7 e 8/11/2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

O programa Jemg é uma competição esportiva e educacional, promovida pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – Seej – em parceria com a Secretaria de Estado de Educação – SEE –, que reúne estudantes entre 12 e 17 anos de escolas públicas e particulares. Trata-se do mais importante programa de caráter esportivo-social do Estado. Em 2007, participaram nas quatro etapas regionais dos jogos 100 mil alunos atletas, representando 442 escolas de 111 cidades. A etapa final contou com três mil alunos que disputaram as modalidades de judô, natação, peteca, tênis de mesa, atletismo para portadores de deficiência, basquete, futsal, handebol, voleibol, atletismo e xadrez.

As escolas campeãs de cada edição do Jemg participaram nos meses de setembro e outubro, em Poços de Caldas, do Módulo 1 das Olimpíadas Escolares, destinado a alunos de 12 a 14 anos; e, nos meses de outubro e novembro, do Módulo 2, em João Pessoa, na Paraíba, para jovens de 15 a 17 anos. A Seej foi a responsável por alocar os recursos financeiros necessários à participação da equipe de Minas Gerais.

No entanto, várias escolas encontram dificuldades financeiras no transporte de seus atletas, mesmo na etapa de suas regiões. A proposta de ação legislativa em comento visa a conseguir a colaboração dos órgãos responsáveis pelo evento nesse deslocamento.

Parece-nos, portanto, justificável a pretensão contida na proposta em análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 237/2007, na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 1.615/2007.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente - Eros Biondini, relator - Carlin Moura - João Leite.

Parecer sobre a proposta de ação legislativa Nº 353/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 353/2007, do Conselho Regional de Educação Física, solicita a extensão dos programas relacionados à atividade física para as pessoas idosas e com deficiência.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 6, 7 e 8/11/2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas a esta Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe tem como objetivo oferecer atividades físicas voltadas especificamente para a população idosa, incentivando hábitos saudáveis de vida.

Segundo informações do Ministério da Saúde, as doenças cardiovasculares são hoje um grave problema de saúde pública e representam a primeira causa de morte no País. Diante disso, o Ministério está lançando o Movimento Pratique Saúde, com o objetivo de incorporar na rotina dos serviços de saúde, nas comunidades e sobretudo na vida de cada cidadão, a prática de hábitos saudáveis de vida. Além das doenças cardiovasculares, a prevalência estimada de hipertensão no Brasil atualmente é de 35% da população acima de 40 anos, e, para combatê-la, é fundamental a prática de atividades físicas e a manutenção do peso saudável, entre outras medidas.

O objetivo da proposta em análise já está incorporado de maneira genérica na Ação 4.285 – Promoção de Atividades Físicas e de Lazer, dentro do Programa Associado 149 – Incentivo ao Desporto, no PPAG. Porém, consideramos necessário enfatizar a importância da prática de atividades físicas entre os idosos e, por isso, apresentamos emenda para fazer esse acréscimo na finalidade daquela ação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 353/2007 na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 1.615/2007.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente - João Leite, relator - Carlin Moura - Eros Biondini.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 379/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 379/2007, da Comissão da Produção Orgânica de Minas Gerais, objetiva alterar a finalidade da Ação nº 4.649 – Apoio à Infra-Estrutura e Suporte à Atração de Investimentos para a Cadeia do Biodiesel –, acrescentando, ao final do texto original, a expressão "e dos sistemas de produção sustentável de base agroecológica, como a produção orgânica".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 6, 7 e 8/11/2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em análise visa à inclusão de sistemas de produção agroecológicos, como a produção orgânica, na Ação 4.649 – Apoio à Infra-Estrutura e Suporte à Atração de Investimentos para a Cadeia do Biodiesel –, cuja finalidade é "contribuir para o desenvolvimento regional a partir dos incentivos criados pelo governo federal, dando igualmente condições para o crescimento da agricultura familiar", no âmbito do Programa 040 – Promoção e Atração de Investimentos Estratégicos e das Cadeias Produtivas das Empresas-âncoras.

Apesar de mencionar a agricultura familiar, a ação que se pretende modificar tem uma abrangência genérica em relação ao apoio à cadeia do biodiesel. Sua finalidade é dar suporte a projetos incentivados pelo governo federal e assim promover o desenvolvimento regional, sem especificar a metodologia a ser implementada, ou os sistemas de produção a serem adotados.

Consideramos, portanto, que a proposta não é pertinente, pois não cabe incluir a agricultura orgânica como finalidade da ação.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela rejeição da Proposta de Ação Legislativa nº 379/2007.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente - Carlin Moura, relator - João Leite - Eros Biondini.

Parecer sobre AS Propostas de Ação Legislativa Nºs 410, 411, 412, 415 e 418/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

As Propostas de Ação Legislativa nºs 410/2007, da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, do Fórum Mineiro de Educação Infantil, do Fórum de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, da Rede de Medidas Socioeducativas, da Promotoria da Infância e da Juventude de Belo Horizonte e da Pastoral do Menor, 411/2007, do Sind-UTE, 412/2007, do Fórum Mineiro de Educação Infantil, 415/2007, do Consea-MG, e 418/2007, da Associação dos Moradores do Bairro Amazônia e Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, sugerem que o Programa Estruturador 019 - Escola em Tempo Integral, que integra a Área de Resultado Educação de Qualidade, contemple ações voltadas à formação integral do aluno e à sua inclusão social.

Publicadas no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vêm as propostas a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, em 31/10/2007, em Juiz de Fora, e nos dias 6, 7 e 8/11/2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

As propostas de ação legislativa em análise sugerem, em síntese, que, no âmbito do Programa Estruturador Escola em Tempo Integral, sejam desenvolvidas atividades voltadas à formação integral do aluno, em seus diversos aspectos, de forma a garantir o cumprimento de sua função precípua, que é buscar a equidade no ambiente educacional e social para os segmentos menos favorecidos da população.

Na concepção dos projetos de escola em tempo integral, deve-se ter por escopo o atendimento às necessidades socioeducativas dos alunos, visando à melhoria do seu desempenho escolar, à ampliação do seu universo de experiências artísticas, culturais e esportivas, e à criação de instrumentos de superação das desigualdades sociais, por meio de ações complementares de acompanhamento social do aluno.

Portanto, consideramos pertinente o acatamento conjunto das propostas na forma de alteração da finalidade da Ação 1.225 – Ampliação das Escolas em Tempo Integral, de maneira a explicitar a essência das atividades que devem ser desenvolvidas na jornada ampliada.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação das Propostas de Ação Legislativa nºs 410, 411, 412, 415 e 418/2007 na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 1.615/2007.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente - Carlin Moura, relator - João Leite - Eros Biondini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 500/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 500/2007, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, tem por objetivo a operacionalização do Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica - Fiit -, previsto no Projeto de Lei nº 30/2007, no PPAG.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 6, 7 e 8/11/2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em tela pretende incluir ação que faça previsão de funcionamento do Fiit. Esse Fundo está em processo final de criação por meio do Projeto de Lei nº 30/2007, que dispõe sobre a inovação tecnológica e as parcerias para o desenvolvimento de tecnologias inovadoras, em tramitação nesta Casa. Tal pretensão se justifica pela iminente aprovação do citado projeto de lei por esta Casa, e sanção pelo Governador.

A análise da Ação 4.066 – Programa de Incentivo à Inovação – PII –, que tem por finalidade "permitir que projetos de pesquisa aplicada, oriundos de instituições de ensino e pesquisa, sejam transformados em inovações tecnológicas, promovendo o desenvolvimento regional e facilitar a integração entre a academia e o setor empresarial", indica que a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – Sect –, também

conta como certa a criação do Fiit, já que a finalidade da ação é equivalente à do fundo.

Cientes disso e reconhecendo a pertinência da proposta, apresentamos emenda para adequar o nome da ação em questão e mantendo-a sob responsabilidade orçamentária da própria Secretaria. Dessa forma atendemos à proposta e tornamos mais fácil o entendimento do PPAG.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 500/2007 na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 1.615/2007.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente - Eros Biondini, relator - Carlin Moura - João Leite.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 507/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 507/2007, de autoria de Teresa Vilas Boas, objetiva a inclusão da Região do Vale do Rio Doce na Ação nº 1100 - Desenvolvimento da Cadeia de Insumos e Co-Produtos do APL de Biocombustíveis, do Programa 003 - Arranjos Produtivos em Biotecnologia, Biocombustíveis, Eletroeletrônicos e Softwares

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 6, 7 e 8/11/2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposição apresentada visa a estender à região do Vale do Rio Doce os benefícios da Ação 1100, cuja finalidade é: "Desenvolver a Cadeia de Produção de Insumos Destinados à Produção de Biocombustíveis e dos Co-Produtos Gerados no seu Processo de Produção, Visando à Eficiência Econômica, Social e Ambiental da Produção, com a Garantia de Oferta Suficiente de Insumos, bem como do Pleno Aproveitamento dos Co-Produtos Gerados, no Âmbito do Estado."

A proposta é pertinente ao PPAG e pode ter seu escopo atendido por meio de emenda ao Projeto de Lei nº 1.615/2007 em que se proponha a inclusão da região do Vale do Rio Doce e a redistribuição das metas financeiras entre as demais regiões contempladas na Ação 1100.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 507/2007 na forma de emendas ao Projeto de Lei nº 1.615/2007.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente - Carlin Moura, relator - João Leite.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 519/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 519/2007, de Teresa Vilas Boas, objetiva incluir a Região do Rio Doce na Ação 4042 - "Transferência de tecnologias através de sementes básicas", do programa 210 - "Geração de conhecimento e de tecnologia agropecuária". Objetiva também aumentar a dotação orçamentária dessa Ação em R\$120.000,00.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 6, 7 e 8/11/2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em análise objetiva estender à região do Rio Doce os benefícios da Ação 4042, que tem como finalidade "apoiar o desenvolvimento do agronegócio mineiro, através de fornecimento de sementes básicas".

Essa ação já é prevista no PPAG para as regiões Central, Mata, Sul de Minas, Triângulo, Alto Paranaíba e Norte de Minas. Não vemos óbices de incluir o Rio Doce na Ação, pois essa região é marcada por elevados índices de pobreza no meio rural e necessita do apoio estatal para melhorar sua produtividade agrícola. Quanto à proposta de aumento da dotação orçamentária, optamos por redistribuir o valor já definido no PPAG entre as regiões atendidas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 519/2007, na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 1.615/2007.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente - Carlin Moura, relator - João Leite.

Parecer sobre a proposta de Ação Legislativa Nº 537/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 537/2007, de autoria do Fórum Estadual Lixo e Cidadania – Felc –, objetiva a mudança da finalidade da Ação 1.071 – Educação e Extensão Ambiental –, acrescentando a expressão "e catadores de materiais recicláveis organizados".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 6, 7 e 8/11/2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher subsídios para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em tela solicita mudança na Ação 1.071, cuja finalidade é: "desenvolver programas e ações para educação e extensão ambiental, inclusive para agentes públicos, com foco em qualidade de vida, sustentabilidade e gestão ambiental". O produto dessa ação é o Programa Ambientação implantado. Segundo informações da Semad, esse programa foi desenvolvido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – para prédios do governo de Minas, com ênfase em "Atitude consciente" e "Qualidade de vida no trabalho". Os resultados obtidos foram a redução no uso de papel, copos descartáveis, água, energia elétrica e o aumento do envio de resíduos produzidos para reciclagem, gerando renda para uma associação de catadores de papel. O Programa Ambientação ampliou-se para os demais órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente, como também para o complexo do Palácio de Governo de Minas. Certamente, deverá se estender para outras regiões do Estado.

Em sua concepção original, um dos fortes objetivos do Programa Ambientação é implantar a coleta seletiva. Assim, a Ação 1.071, que o incorpora, diz respeito também à categoria dos catadores organizados de materiais recicláveis. Entendemos, portanto, que sua finalidade deve conter a expressão sugerida pelo Fórum Estadual Lixo e Cidadania.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 537/2007, na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 1.615/2007.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente - João Leite, relator - Carlin Moura - Eros Biondini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 566/2007

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 566/2007, de autoria do Centro de Apoio do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Caoma –, objetiva a elaboração de projeto estruturador para o tratamento dos efluentes sanitários domésticos no Estado, de modo a priorizar as bacias que possuem contaminação maior, em vista do lançamento desses efluentes, sem tratamento, diretamente, no curso d'água.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 6, 7 e 8/11/2007, em Belo Horizonte, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.615/2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período 2008-2011. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em foco pretende, para a recuperação ambiental de bacias hidrográficas, criar um programa estruturador dedicado ao tratamento de efluentes sanitários urbanos.

O tema da proposta no PPAG, seja do ângulo ambiental, seja do da saúde, é bastante relevante e envolve programas estruturadores e associados de grande importância. Entre esses podemos citar: Programa Estruturador nº 011 – Consolidação da gestão de recursos hídricos em bacias hidrográficas – sob gerenciamento do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, que tem por objetivo "consolidar o sistema estadual de gerenciamento dos recursos hídricos para gestão efetiva das águas"; Programa Associado nº 113 – Desenvolvimento sustentável de recursos hídricos –, também gerenciado pelo Igam, que objetiva "promover a gestão dos recursos hídricos no Estado, fortalecendo os instrumentos de gestão e apoiando a implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário"; Programa Estruturador nº 048 – Saneamento básico: mais saúde para todos – sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana –Sedru – que objetiva, por sua vez, "promover a saúde por meio da implantação, ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário".

Por outro lado, o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, por meio da Deliberação Normativa nº 96, de 12/4/2006, convoca os Municípios do Estado para o licenciamento ambiental de seus sistemas de tratamento de esgotos. Essa norma organiza sete grupos por critérios tamanho da população e situação atual de tratamento sanitário e estabelece obrigação de implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos. Exige dos Municípios mais populosos providências imediatas e estabelece prazos variáveis para os demais, escalonando-os até o prazo máximo de 2017.

Observados esses fatos, a proposta, apesar de detentora de méritos, não se faz pertinente por já estar plenamente atendida no PPAG.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela rejeição da Proposta de Ação Legislativa nº 566/2007.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2007.

André Quintão, Presidente - João Leite, relator - Carlin Moura - Eros Biondini.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.655/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Assistência Social Antioquia – AASA –, com sede no Município de Além Paraíba.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.655/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Assistência Social Antioquia, com sede no Município de Além Paraíba, que possui como finalidade precípua melhorar a qualidade de vida dos moradores locais, especialmente os mais carentes.

Para alcançar seus propósitos, administra obras assistenciais, como centros comunitários, asilos e abrigos para idosos, aos quais oferece assistência médica e odontológica; realiza atividades nas áreas da educação, da cultura e do lazer; promove a distribuição de cestas básicas, agasalhos, remédios e material de construção; produz e distribui literatura educativa sobre higiene, profilaxia de enfermidades endêmicas e infecto-contagiosas.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por finalidade retificar o nome da entidade de acordo com o constante no art. 1º de seu estatuto.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.655/2007, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2007.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.676/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, foi encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 118/2007.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 16/10/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do referido art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas. No decurso do prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1, do Deputado Arlen Santiago.

Fundamentação

O projeto de lei em tela tem como objetivo autorizar o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais a abrir créditos suplementares ao seu orçamento, até o limite de 5% da despesa nele fixada para o exercício de 2007, para o atendimento das despesas classificadas nos grupos "pessoal e encargos sociais" e "outras despesas correntes".

Cabe observar a necessidade do projeto, tendo em vista que a Lei Orçamentária para o exercício de 2007, Lei nº 16.696, de 16/1/ 2007, não contém dispositivo que autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento do referido Tribunal.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federados, os créditos suplementares, que se destinam a reforço de dotação insuficientemente prevista na lei do orçamento, serão autorizados por lei e abertos por decreto. Além disso, sua abertura depende da existência de recursos e será precedida de exposição justificativa.

Em consonância com o disposto na referida lei federal, o projeto informa que, para a abertura dos créditos solicitados, serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias próprias. Trata-se, portanto, de remanejamento de dotações. O projeto informa ainda, no § 1º do art. 1º, que o remanejamento deverá restringir-se aos respectivos grupos de despesa.

A Emenda nº 1 visa a permitir que o remanejamento possa ocorrer entre os grupos de despesa, bem como acrescentar a autorização para que o grupo de despesa "investimentos" possa ser suplementado. A referida emenda não altera, contudo, o limite total de suplementação solicitado no projeto, de 5%, equivalente a R\$1.324.247,00.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.676/2007, em turno único, com a Emenda nº 1.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2007.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Elisa Costa - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada - Agostinho Patrús Filho.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.681/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a entidade denominada Guarda Mirim de Iturama, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.681/2007 pretende declarar de utilidade pública a entidade denominada Guarda Mirim de Iturama, que possui como finalidade precípua congregar jovens de 14 a 18 anos, sem distinção de raça, cor, sexo, condição social, credo político ou religioso, aos quais assiste guiada pelas diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Suas atividades principais estão voltadas para a educação desse segmento, fundamentada em valores como trabalho, honestidade, respeito aos mais velhos, às leis, amor ao próximo e à Pátria.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.681/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2007.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.691/2007

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Movimento das Mulheres de Timóteo, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.691/2007 pretende declarar de utilidade pública o Movimento das Mulheres de Timóteo, que possui como finalidade precípua a promoção e a defesa das suas associadas, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania.

Para alcançar suas metas, promove cursos, conferências, debates; oferece formação pré-profissionalizante para mulheres; cria núcleos de produção objetivando o desenvolvimento de atividades produtivas necessárias à sua sobrevivência; celebra convênios com órgãos públicos e entidades privadas visando a ampliar e subsidiar suas iniciativas.

Por contribuir para o aprimoramento social e intelectual da mulher timotense, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.691/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2007.

Luiz Tadeu Leite, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.701/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Pró-Desenvolvimento do Bairro Carlos Chagas, com sede no Município de Juiz de Fora.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.701/2007 pretende declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Pró-Desenvolvimento do Bairro Carlos Chagas, com sede no Município de Juiz de Fora, que tem por finalidade incentivar e promover o progresso da comunidade onde atua, realizando atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e beneficentes. Com o seu trabalho, busca alcançar o bem-estar da população em geral, sem distinção de gênero, idade, credo ou convicções políticas.

Isto posto, acreditamos ser a entidade merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.701/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2007.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.737/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 122/2007, autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 1º/11/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

De acordo com o § 2º do referido art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas, no decurso do qual foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$141.971.144,65, para cobrir despesas do TJMG.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, os créditos suplementares destinam-se a reforço de dotação orçamentária que se revela insuficiente, são autorizados por lei e abertos por decreto. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição justificativa.

Conforme discriminado no projeto, o crédito total a ser autorizado destina-se às seguintes despesas: pessoal e encargos sociais, no valor de R\$127.500.000,00; e outras despesas correntes, no valor de R\$14.471.144,65.

Para atender às despesas mencionadas, serão utilizados recursos provenientes de:

I - excesso de arrecadação prevista para o corrente exercício, no valor de R\$74.200.000,00;

II - excesso de arrecadação da receita de contribuição patronal para o Fundo Financeiro de Previdência - Funfip - prevista para o corrente exercício, no valor de R\$6.200.000,00;

III - excesso de arrecadação da receita de contribuição do servidor para o Fundo Financeiro de Previdência - Funfip - prevista para o corrente exercício, no valor de R\$14.600.000,00;

IV - excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados, no valor de R\$11.971.144,65;

V - anulação de dotações orçamentárias próprias, no valor de R\$35.000.000,00.

Inicialmente, cabe observar que tal projeto se faz necessário em virtude de a Lei Orçamentária para o corrente exercício não prever autorização para o Executivo abrir crédito suplementar ao orçamento do TJMG.

No que diz respeito ao atendimento dos requisitos legais que disciplinam a matéria, o art. 3º do projeto ressalva que a abertura do crédito observará, como não poderia deixar de ser, o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vale dizer, em linhas gerais, que a despesa com pessoal ativo e inativo deverá observar os limites estabelecidos na referida lei federal e que o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros nos períodos subseqüentes ser compensados por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

O projeto atende, portanto, aos requisitos constitucionais e legais que disciplinam a matéria.

No decorrer do prazo de apresentação de emendas, o Governador do Estado enviou mensagem a esta Casa com vistas a promover alteração no projeto em tela, por meio da Emenda nº 2, que aumenta o valor da suplementação requerida para R\$161.971.144,65, tendo em vista reestimativa realizada pelo TJMG, a qual apontou a necessidade de aumentar os valores das despesas para pagamento de pessoal e pensionistas, com vistas à cobertura das obrigações do exercício financeiro de 2007. Fica mantida a destinação de recursos proposta no projeto original, além das fontes para atendimento da suplementação, alterando-se apenas os valores destas. Entendemos, portanto, que as alterações propostas não alteram o mérito do projeto original, razão pela qual devem ser acatadas.

O Deputado Durval Ângelo também apresentou emenda ao projeto, a qual recebeu o nº 1, propondo a destinação dos recursos preferencialmente para pagamento dos subsídios dos Juizes de Paz, para pagamento da diferença de vencimentos atrasados dos servidores do Poder Judiciário e dos subsídios atrasados dos magistrados de 1º grau. Opinamos pelo não-acatamento da emenda, por entendermos que ela fere a autonomia do TJMG no que se refere às questões relativas a sua administração interna.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.737/2007 em turno único, com a Emenda nº 2, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2007.

Zé Maia, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Elisa Costa - Lafayette de Andrada - Sebastião Helvécio - Jayro Lessa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.744/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Walter Tosta, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Projeto Vem-Ser Saúde Nota 10, com sede no Município de Contagem.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/11/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.744/2007 visa declarar de utilidade pública o Projeto Vem-Ser Saúde Nota 10, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 9º e o art. 24 de seu estatuto determinam que a entidade não remunera as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados e que o art. 28 preceitua que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Oscip nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, preferencialmente com o mesmo objetivo social.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, formulada na parte conclusiva deste parecer, para retificar o nome da entidade, adequando-o à forma consubstanciada no seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.744/2007 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Projeto VemSer – Saúde Nota 10, com sede no Município de Contagem."

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Neider Moreira - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.746/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Obra Unida Abrigo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Miradouro.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 2/11/2007, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.746/2007 objetiva declarar de utilidade pública a Obra Unida Abrigo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Miradouro.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que os incisos II e III do art. 35 do seu estatuto determinam que a entidade não remunerará seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes e que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo e com sede no Município de Miradouro, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Objetivando corrigir o nome da entidade, de acordo com o art. 1º de seu estatuto, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.746/2007, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Abrigo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Miradouro."

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Neider Moreira - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Relatório

De autoria do Deputado Vanderlei Miranda, a proposição em epígrafe visa alterar o "caput" do art. 3º da Lei nº 14.870, de 16/12/2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoa de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip.

Publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, consoante dispõe o art. 102 do Regimento Interno.

Esclareça-se que, em virtude de requerimento do autor, deferido pelo Presidente desta Casa e publicado no "Diário do Legislativo" de 8/11/2007, foi anexado a essa proposição o Projeto de Lei nº 1.582/2007, do Governador do Estado, por tratar de matéria conexa.

Sendo assim, cabe a esta Comissão manifestar-se também sobre a proposição apensada, conforme dispõe a Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 755/2007 propõe a modificação do "caput" do art. 3º da Lei nº 14.870, de 2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoa de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip. O dispositivo legal em questão estabelece que essa qualificação somente poderá ser atribuída às entidades privadas que tenham sido constituídas há, pelo menos, dois anos e que estejam em atividade, observados, ainda, os demais requisitos da citada lei, entre os quais se destaca a ausência de fins econômicos.

Com a redação proposta, qualquer instituição de direito privado constituída na forma da legislação civil e que esteja em funcionamento poderá pleitear a qualificação de Oscip perante a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e, a partir daí, habilitar-se a celebrar termo de parceria com o Estado para a execução das atividades de interesse público relacionadas no art. 4º da Lei nº 14.870.

A qualificação de que se cogita é realizada mediante ato vinculado do poder público, cabendo à entidade interessada demonstrar que atende às condições previstas na legislação em vigor. Uma vez comprovado o cumprimento das exigências legais, a Seplag deverá expedir o título de Oscip, já que a lei não assegura ao órgão estatal a prerrogativa de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da matéria. Conseqüentemente, a observância de todos os pressupostos previstos pelo legislador implica direito público subjetivo, por parte da entidade privada, ao deferimento do pedido de qualificação.

Ao ensejo, cabe assinalar que as Oscips são entidades estranhas à estrutura administrativa do Estado, ou seja, não se trata de órgãos nem de entidades da administração direta ou indireta, razão pela qual pode-se constatar que não é o poder público que cria esses entes. A rigor, são criados por particulares para a execução de atividades de benemerência social, nas suas mais variadas formas, embora não persigam objetivos econômicos. Se não é o Estado que as institui, não podem integrar seu aparelho burocrático. Na verdade, o poder público apenas qualifica determinada entidade privada preexistente como Oscip, desde que atenda aos requisitos legais, fato que a habilita a celebrar o termo de parceria com o Estado, no qual serão estabelecidas metas de desempenho e a liberação de recursos financeiros para o atingimento dos resultados previstos. As principais características dessas figuras jurídicas são a personalidade privada e a ausência de fins lucrativos, atributos que as enquadram no denominado Terceiro Setor, que abrange o conjunto das organizações não governamentais, ou, ainda, segundo os mentores da reforma administrativa federal, entidades públicas não estatais. Nesse gênero podem ser inseridas todas as entidades privadas desprovidas de fins econômicos e que prestam serviços de interesse da coletividade, tais como as Oscips, as Organizações Sociais e as entidades declaradas de utilidade pública.

A expressão "entidade pública" diz respeito à natureza da atividade que executa, e não, à personalidade de direito público, ao passo que o termo "não estatal" significa que não se cogita de entidade da administração pública estadual, pois não se trata de autarquia, fundação pública nem empresa estatal. Na verdade, o Terceiro Setor, que coexiste com o Primeiro Setor (Estado) e o Segundo Setor (empresas que exploram atividade econômica), é a manifestação da atividade de fomento estatal à iniciativa privada de interesse público. O fomento consiste no estímulo do poder público e revela-se de várias formas, entre as quais se destacam as subvenções sociais, os financiamentos, as qualificações e os incentivos fiscais.

A grande vantagem da exclusão do interstício de dois anos de constituição para se obter o título de Oscip refere-se ao universo de instituições particulares que poderão habilitar-se à obtenção dessa qualificação. Atualmente, inúmeras instituições que prestam relevantes serviços nas áreas de assistência social, proteção ao meio ambiente, saúde, educação e cultura, entre outras áreas de interesse público, não podem receber o título sob comento por não contarem ainda com o tempo mínimo de constituição previsto na lei em vigor. Se não fazem jus ao título de Oscip em virtude do tempo de constituição e funcionamento, não podem firmar termo de parceria com o Estado, pois esse tipo de ajuste pressupõe a qualificação anterior. Conseqüentemente, ficam privadas de receber recursos financeiros do Estado, bens públicos em regime de permissão de uso e até mesmo servidores cedidos com ônus para a origem, uma vez que tais benesses dependem da celebração do mencionado termo de parceria.

Ao propor a exclusão dessa exigência temporal para a qualificação de Oscip, o autor do projeto aproxima a legislação mineira da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que disciplina a matéria no âmbito da União. Essa lei não estabelece tempo mínimo de constituição para que as entidades de direito privado, sem fins lucrativos, possam receber o título de Oscip. Dessa forma, todas as entidades particulares que atuam nas áreas especificadas na lei e atendam aos requisitos nela previstos podem obter o título de que se cogita, em plena igualdade de condições, inexistindo tratamento diferenciado quanto ao tempo de constituição. Nesse particular, não há como negar que a alteração proposta é vantajosa e conveniente para o universo das organizações não governamentais, que terão possibilidades iguais de receberem o título de Oscip, independentemente do tempo de existência jurídica e de funcionamento.

Sob a ótica do poder público, a proposição também se nos afigura conveniente e oportuna, pois, à medida que se amplia o número de Oscips, amplia-se também o universo de entidades potencialmente interessadas na celebração do termo de parceria, o que pode resultar, em última análise, em melhores serviços prestados à coletividade.

Do Projeto de Lei nº 1.582/2007

O Projeto de Lei nº 1.582/2007, do Governador do Estado, tem o propósito de alterar substancialmente a Lei nº 14.870, de 2003, que disciplina o instituto das Oscips em Minas Gerais. Além de suprimir a exigência de dois anos de funcionamento para que a entidade possa receber tal rótulo, o projeto contém várias inovações.

No que tange ao objetivo social da Oscip, a proposição substitui a atividade de educação gratuita pelo ensino fundamental ou médio gratuitos, a par de introduzir o ensino profissionalizante ou superior.

Em relação às normas estatutárias da entidade interessada em obter esse título, o projeto determina que deverão conter disposição atinente à realização de auditoria, por meio de órgãos externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria, obrigatória nos limites, nos valores e nas condições a serem estabelecidos em regulamento. A novidade do preceito diz respeito à exigência de que essa auditoria seja realizada apenas por auditores externos independentes, o que torna mais rigoroso o controle dos recursos financeiros utilizados pela Oscip.

Quanto aos documentos que devem estar anexados ao pedido de qualificação como Oscip, dirigido à Seplag, a proposição acrescenta outros, entre os quais a declaração de que a entidade não possui agente público ativo de qualquer dos entes da Federação no exercício de cargo de direção, salvo se cedido nos termos da lei, e a comprovação da experiência mínima de dois anos da entidade ou de seus dirigentes na execução das atividades indicadas no estatuto social. O descumprimento da exigência de experiência mínima pela Oscip acarretará a perda do título, disposição que torna mais rigorosa a manutenção da qualificação dada pelo poder público. Ademais, a entidade que perder essa qualificação ficará impedida de requerer novo título no período de cinco anos contados da data da publicação do ato de desqualificação.

No tocante aos requisitos para a celebração de termo de parceria com o Estado, o projeto exige, além do que já consta na lei em vigor, comprovação, pela Oscip, de sua regularidade fiscal perante o INSS, o FGTS e a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, consulta à Auditoria-Geral do Estado e apresentação da minuta do ajuste à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças – CCGPGF –, a par de outros requisitos que tornam mais difícil a celebração desse acordo, medidas que dificultam a liberação de recursos financeiros para essas entidades. Isso porque a liberação de recursos orçamentários para as Oscips só ocorre após a celebração do termo de parceria.

Assunto importante tratado no projeto refere-se aos resultados atingidos com a execução desse ajuste, os quais serão apreciados, no mínimo, a cada seis meses, por comissão de avaliação integrada por vários membros, entre os quais um indicado pela Seplag, um supervisor indicado pelo órgão estatal parceiro e um especialista da área que constituir objeto do termo de parceria, indicado pelo órgão estatal parceiro e não integrante da administração estadual.

Em relação à eventual aquisição de bem imóvel pela Oscip, mediante recursos provenientes do termo de parceria, ou seja, com a utilização de recursos públicos, a peculiaridade do projeto reside na exigência de que ele seja afetado ao objetivo social da entidade, a par de ser transferido para o Estado quando do término da vigência do ajuste. Esse comando é conveniente e oportuno, pois tem o escopo de proibir a utilização do imóvel para finalidade estranha às atribuições sociais da Oscip, além de vedar sua alienação para outras entidades.

Quanto à exigência de que a aquisição de bens móveis ou imóveis com recursos originários do citado ajuste seja precedida de autorização do órgão estatal parceiro, ela não se justifica quanto aos bens móveis. Isso porque a aquisição de bens dessa natureza é uma atividade habitual de todas as entidades, sejam públicas, sejam privadas, não havendo razão para condicionar a compra de bens móveis a autorização prévia do poder público. A prevalecer esse ponto de vista, que reduz consideravelmente a autonomia da Oscip no exercício de suas atividades, estar-se-ia consagrando, no plano legislativo mineiro, a burocracia e o excesso de formalismo, práticas incompatíveis com a tão propalada eficiência na gestão administrativa. Neste ponto, cabe lembrar que a eficiência é o objetivo primordial da chamada "administração gerencial", baseada no consenso e no alcance de resultados, como alternativa ao modelo tradicional da administração pública, alicerçado na imperatividade e na burocracia. Se a Oscip surgiu no contexto de reforma administrativa voltada para resultados, a prévia autorização estatal para a aquisição de bens móveis pela Oscip pode comprometer a eficiência de suas ações, o que nos leva a eliminar do texto do projeto tal exigência, a bem do interesse público.

Finalmente, no escopo de assegurar mais transparência aos atos do poder público, a proposição exige que a Seplag torne disponíveis para o cidadão todas as informações relativas às Oscips, possibilitando especialmente o acesso por meio eletrônico, medida que se coaduna com o princípio constitucional da publicidade.

Dessa forma, a proposição em comento tem dois objetivos básicos: o primeiro refere-se à ampliação do universo de entidades privadas sem fins econômicos a receber a qualificação de Oscip; o segundo consiste em estabelecer requisitos mais rigorosos para a celebração do termo de parceria e, posteriormente, dificultar a liberação de recursos públicos para essas entidades e intensificar o controle de sua aplicação. Se não houver fiscalização rigorosa do Estado sobre a atuação das Oscips, especialmente no tocante ao alcance de resultados e à correta aplicação dos recursos orçamentários, a principal prejudicada será a coletividade, pois tais entes desempenham serviços de interesse público. Além disso, o sucesso dessa categoria de organizações não governamentais depende, em grande parte, do controle efetivo do poder público, sob pena de se banalizar o instituto da Oscip e transformá-lo em atrativo instrumento de repasse de recursos públicos.

Comparando as proposições, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.582/2007 é mais amplo que o Projeto de Lei nº 755/2007, uma vez que introduz profundas alterações na lei reguladora das Oscips, embora haja conexão de objeto, o que justifica a anexação das matérias, à luz das normas regimentais.

Entretanto, somos conduzidos a apresentar, na conclusão desta peça opinativa, o Substitutivo nº 1, que tem o propósito de absorver o texto de ambos os projetos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 755/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os dispositivos a seguir relacionados da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

§ 1º – A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º – Para os fins do disposto na Lei nº 14.870, de 2003, considera-se equivalente a:

I – poder público estadual a expressão "poder público";

II – órgão estatal parceiro a expressão "órgão público", assim como a expressão "órgão estadual";

III – Oscip a expressão "organização parceira", assim como a expressão "entidade parceira";

IV – Poder Executivo Estadual a expressão "Poder Executivo".

(...)

Art. 3º – Pode qualificar-se como Oscip a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da lei civil, e em atividade, cujos objetivos sociais e normas estatutárias atendam ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, participações ou parcelas de seu patrimônio auferidos mediante o exercício de suas atividades e que os aplica integralmente na consecução de seu objetivo social.

Art. 4º – (...)

III – ensino fundamental ou médio gratuitos;

(...)

XIV – ensino profissionalizante ou superior.

Art. 5º – (...)

II – duração igual ou inferior a três anos para o mandato dos membros dos órgãos deliberativos;

(...)

VIII – (...)

c) realização de auditoria, por auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria, obrigatória nos limites, valores e condições definidos em regulamento;

(...)

X – atribuições da diretoria executiva ou do diretor executivo;

(...)

§ 3º – As transferências de que tratam os incisos V e VI do "caput" ficam condicionadas à autorização do Estado, nos termos do regulamento.

(...)

Art. 6º – (...)

VIII – a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;

(...)

Art. 7º – (...)

I – estatuto registrado em cartório;

II – ata de eleição dos membros dos órgãos deliberativos;

III – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ -;

IV – documentos que comprovem a experiência, mínima de dois anos, da entidade ou de seus dirigentes na execução das atividades indicadas em seu estatuto social, conforme previsto em regulamento;

V – declaração de que a entidade não possui agente público ativo de qualquer dos entes federados exercendo nela, a qualquer título, cargo de direção, exceto se cedido, nos termos do § 6º do art. 20;

VI – declaração de que a entidade não possui como dirigente ou conselheiro parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Governador ou do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado, de Senador ou de Deputado Federal ou Estadual.

Parágrafo único – A Oscip que deixar de cumprir o requisito de experiência mínima de dois anos de seus dirigentes perderá, automaticamente, o título concedido.

Art. 8º – (...)

§ 4º – O deferimento da qualificação importa na declaração da utilidade pública estadual da entidade requerente, para todos os fins de direito, e a credencia a celebrar termos de parceria com o poder público estadual no âmbito das atividades indicadas em seu estatuto social.

(...)

Art. 10 – Perderá a qualificação como Oscip a entidade que:

I – dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;

II – incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista;

III – descumprir o disposto nesta lei.

Parágrafo único – A entidade que perder a qualificação como Oscip ficará impedida de requerer novamente o título no período de cinco anos a contar da data da publicação do ato de desqualificação.

(...)

Art. 12 – (...)

I – consulta aos conselhos de políticas públicas das áreas de atuação da entidade;

II – comprovação, pela Oscip, de sua regularidade fiscal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – e à Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

III – consulta à Auditoria-Geral do Estado, conforme disposto em decreto;

IV – apresentação da minuta do termo de parceria à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças – CCGPGF -;

V – apresentação, pela Oscip, de relatório circunstanciado comprovando sua experiência ou a de seus dirigentes, por dois anos, na execução de atividades na área do objeto do termo de parceria, conforme o disposto em regulamento;

VI – declaração de isenção de Imposto de Renda, balanço patrimonial e demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício, ressalvada a hipótese da entidade que, em razão do tempo de sua constituição, ainda não estiver obrigada a apresentá-los, nos termos definidos pela legislação vigente;

VII – apresentação da previsão das receitas e despesas em nível analítico, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela entidade e o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos a seus dirigentes e empregados com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados;

VIII – parecer técnico do órgão estatal parceiro contendo justificativa da escolha da Oscip caso não ocorra processo seletivo de concurso de projetos;

IX – aprovação do regulamento de compras e aquisições disposto no art. 17 desta lei, conforme o disposto em decreto;

X – publicação do extrato da minuta do termo de parceria no órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado.

Art. 13 – (...)

I – o objeto do termo de parceria, com a especificação de seu programa de trabalho;

(...)

V – a previsão de receitas e despesas, em nível sintético, a serem realizadas em seu cumprimento;

VI – as obrigações da Oscip, entre as quais a de apresentar ao poder público estadual, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados e a prestação de contas contábil, independentemente das previsões mencionadas no inciso V;

VII – a publicação, no órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado, a cargo do órgão estatal parceiro signatário, do extrato do termo de parceria e do extrato de execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido em decreto, sob pena de não-liberação dos recursos previstos no termo de parceria;

VIII – a rescisão, cominada expressamente para os casos de infração aos dispositivos desta lei e para os demais casos que especificar, conforme regulamento.

§ 1º – Os créditos orçamentários assegurados às Oscips serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no termo de parceria, observado o disposto em decreto.

(...)

Art. 14 - (...)

§ 1º - Os resultados atingidos com a execução do termo de parceria serão analisados semestralmente, no mínimo, por comissão de avaliação integrada por:

I - um membro indicado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -;

II - um supervisor indicado pelo órgão estatal parceiro;

III - um membro indicado pela Oscip;

IV - um membro indicado pelo Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação, quando houver;

V - um membro indicado por cada interveniente, quando houver;

VI - um especialista da área que constituir objeto do termo de parceria, indicado pelo órgão estatal parceiro e não integrante da administração estadual.

§ 2º - A comissão encaminhará relatório conclusivo, no mínimo semestral, sobre a avaliação realizada à autoridade competente do órgão estatal parceiro e ao conselho de política pública da área correspondente de atuação.

(...)

§ 4º - O órgão estatal parceiro a que se refere o "caput", na forma do termo de parceria, designará supervisor para participar, com poder de veto, de decisões da Oscip relativas ao termo de parceria, conforme regulamento.

(...)

Art. 18 - (...)

§ 1º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às Oscips mediante cláusula expressa constante no termo de parceria, incluindo-se neste anexo que os identifique e relacione, ou, durante a vigência do termo, mediante permissão de uso.

§ 2º - Caso a Oscip adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, este deverá ser afetado a seu objeto e gravado com cláusula de inalienabilidade, devendo ser transferido ao Estado ao término de sua vigência.

§ 3º - Na hipótese de a Oscip adquirir bens móveis depreciáveis com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, estes deverão ser transferidos ao Estado, ao término da vigência do instrumento, se sua depreciação acumulada for menor que 60% (sessenta por cento) de seu valor original, conforme estabelecido em decreto.

§ 4º - A aquisição de bens imóveis com recursos provenientes da celebração do termo de parceria será precedida de autorização do órgão estatal parceiro.

(...)

Art. 25 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - permitirá o acesso a todas as informações pertinentes às Oscips e tornará disponível para os interessados a consulta por meio eletrônico.

(...)

Art. 28 - Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, consoante se dispuser em decreto, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais da administração pública estadual."

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2007.

Elmiro Nascimento, Presidente - Ademir Lucas, relator - Chico Uejo - Inácio Franco.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.416/2007

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.416/2007 cria o Conselho Estadual de Saneamento Básico - Cesb - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/7/2007, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade e as Emendas nºs 1 e 2.

Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento propõe a criação do Conselho Estadual de Saneamento Básico – Cesb –, órgão colegiado estratégico, de natureza consultiva, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Sedru –, que terá por finalidade subsidiar a definição de estratégias, a formulação de políticas de saneamento básico e o acompanhamento da respectiva execução, nos termos do art. 2º da proposição. O art. 3º do projeto em tela estabelece os princípios a serem observados, o art. 4º determina as competências do referido Conselho, e o art. 7º dispõe sobre a sua composição.

A proposição está de acordo com o § 1º do art. 192 da Constituição mineira, que estabelece que a política e os planos plurianuais estaduais de saneamento básico serão submetidos a um Conselho Estadual de Saneamento Básico.

A matéria é de grande relevância para a saúde pública visto que, nos termos do art. 4º do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, estabelecido pela Lei nº 13.317, de 1999, considera-se o saneamento como fator condicionante e determinante da saúde da população e, nos termos do art. 8º da mesma lei, entende-se que a atenção à saúde compreende o campo da intervenção ambiental, no seu sentido mais amplo, incluindo as relações e as condições sanitárias nos ambientes de vida e de trabalho, o controle de vetores e hospedeiros e a operação de sistemas de saneamento ambiental. Além disso, o art. 15 do Código estabelece como atribuição do Estado e dos Municípios, em sua esfera administrativa, a participação na formulação da política e na execução das ações de vigilância ambiental e de saneamento básico. Com o objetivo de criar condições para essa participação, o projeto de lei em análise propõe que haja um representante da Secretaria de Estado de Saúde entre os membros componentes do Conselho.

A proposição está também em consonância com a Lei nº 11.720, de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico e dá outras providências. O inciso III do art. 3º da lei supracitada determina que a execução dessa Política observará o princípio da participação efetiva da sociedade, por meio de suas entidades representativas, na formulação das políticas, na definição das estratégias, na fiscalização e no controle das ações de saneamento básico. Os arts. 10 e 11 da mesma lei instituem o Plano Estadual de Saneamento Básico, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a execução da Política Estadual de Saneamento Básico e determinam que sua elaboração será quadrienal. Já o art. 14 estabelece que lei específica disporá sobre o Conselho Estadual de Saneamento Básico, órgão colegiado de nível estratégico superior do Sistema Estadual de Saneamento Básico.

Em Minas Gerais, conforme informações dos Indicadores e Dados Básicos do Brasil – IDB – 2006, disponíveis no Datasus, no ano de 2005 a cobertura da população era de 86,07% para redes de abastecimento de água e de 73,39% para serviços de esgotamento sanitário. Apesar disso, ainda segundo o Datasus, houve no mesmo ano 6.895 internações de menores de cinco anos por diarreia e gastroenterite de origem infecciosa presumível, com 18 óbitos registrados. O Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI – 2007-2023, recentemente aprovado nesta Casa, detectou que a falta de acesso à rede coletora de esgoto vem aumentando a incidência de doenças infecto-contagiosas, principalmente nas áreas de Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – baixo, como o Norte de Minas e o Jequitinhonha-Mucuri, onde o problema do saneamento é mais grave. Diante disso, um dos objetivos estratégicos da Área de Resultados Vida Saudável é a ampliação do acesso ao saneamento básico e um dos resultados finalísticos propostos é a ampliação do percentual de domicílios com acesso à rede coletora de esgoto dos atuais 74% para 100% em 2023.

Para justificar a criação da Área de Resultados denominada Qualidade Ambiental, o PMDI informa, ainda, que o tratamento do esgoto se restringe a menos de 10% da população do Estado e que menos de 30% da população tem tratamento adequado do lixo à sua disposição. Diante disso, propõe como objetivos estratégicos a redução da contaminação das águas de Minas Gerais e a ampliação do tratamento de resíduos sólidos.

Entendemos que o projeto em comento muito contribuirá para a proteção da saúde da população e a salubridade ambiental, por meio da participação intersetorial do governo, das instituições que atuam no setor e da sociedade civil organizada na formulação da Política Estadual de Saneamento Básico.

Consideramos pertinente a apresentação da Emenda nº 2, pela Comissão de Constituição e Justiça. No que se refere à Emenda nº 1, entretanto, entendemos que houve um equívoco: a Frente Estadual de Saneamento Ambiental – Fesa – foi considerada uma Frente Parlamentar. A Emenda nº 1 apresentada suprimiu o inciso XII do art. 7º, que propunha a representação no Conselho da Frente. Na verdade, a Fesa é uma entidade associativa que tem como objetivo acompanhar as ações e a política estadual de saneamento, meio ambiente e recursos hídricos em Minas Gerais. É pessoa jurídica e tem composição mista de representantes da sociedade civil organizada e do poder público. Segundo informações colhidas na audiência pública realizada na Comissão de Saúde desta Casa para discutir o projeto em comento, a Fesa agrega representantes do Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia – Crea –, do Sindicato dos Engenheiros de Minas Gerais – Senge –, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado de Minas Gerais – Sindágua – e dos movimentos populares, num total de 52 entidades participantes. Para que a Fesa mantenha sua representação no Cesb, opinamos pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em decorrência das sugestões colhidas na audiência pública referida, que contou com a participação de diversas entidades representativas do setor, apresentamos a Emenda nº 3, que aprimora a redação do inciso XVI do art. 7º, e a Emenda nº 4, que modifica o art. 7º, para acrescentar novas representações na composição do Cesb.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.416/2007, no 1º turno, com a Emenda nº 2, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emenda nºs 3 e 4, a seguir apresentadas, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Emenda nº 3

Acrescente-se, no inciso XVI do art. 7º, após a palavra "técnica", a expressão "e científica".

Emenda nº 4

Acrescentem-se ao art. 7º os seguintes incisos:

"Art. 7º –

(...)

XVII – um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – Fetaemg –;

XVIII – um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – Crea-MG –;

XIX – um representante de entidade com atuação na área de reforma urbana, indicado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

XX – um representante de entidade de defesa dos direitos do consumidor.".

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Carlos Pimenta - Doutor Rinaldo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.465/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 1.465/2007 "institui o registro de máquinas e implementos agrícolas, como tratores, colheitadeiras, máquinas de beneficiamento agrícola e outros similares, torna obrigatória a instalação de "chip" de identificação e localização deles e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo", em 9/8/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão, para receber parecer preliminar quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva instituir o registro de máquinas e implementos agrícolas, como tratores, colheitadeiras, máquinas de beneficiamento agrícola e outros similares. A proposição determina ainda a obrigatoriedade de instalação, nos referidos bens, de "chip" que os identifique e possibilite sua localização.

Nos termos da proposição, o registro terá por base a numeração gravada pelas fábricas ou montadoras, a qual, juntamente com a instalação do "chip", deverá ocorrer antes de as máquinas e os implementos serem comercializados.

Trata-se de iniciativa legislativa cujo propósito é precisamente coibir a prática de furtos e roubos desses bens. Não obstante louvável a inspiração que move o nobre autor da proposição, esta esbarra em óbice jurídico-constitucional de natureza incontornável. Com efeito, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, contém norma com o seguinte teor:

"Art. 115 - (...)

§ 4º - Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial".

Cumpra dizer que a referida lei tem como campo de incidência todo o território nacional, visto tratar-se de diploma legal editado pela União, com vistas a dar cumprimento à norma constitucional que confere àquele ente político a prerrogativa privativa de dispor legislativamente sobre trânsito e transporte (art. 22, XI).

A propósito, releva enfatizar que o art. 5º da Lei nº 9.503 dispõe sobre o Sistema Nacional de Trânsito, que consiste no "conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades". Esse sistema nacional deve operar de modo integrado; daí, a imposição legal de que haja a padronização de normas, procedimentos e critérios técnicos para o seu funcionamento, de modo a facilitar o processo decisório e a integração do sistema.

À vista dessas considerações, fica claro que o projeto em exame adentra seara legislativa privativa da União, a qual, conforme visto, já contém normas relativas ao registro e licenciamento de veículos destinados à execução de trabalho agrícola, razão pela qual a proposição não tem como prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.465/2007.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.522/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe é de autoria da Deputada Gláucia Brandão e visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ribeirão das Neves o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.522/2007 de autorizar a transferência ao Município de Ribeirão das Neves de uma área de 56.240,43m², situada no local denominado Fazenda Mato Grosso, nesse Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel abrigará uma extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – Cefet-MG –, com significativos benefícios à população jovem, em consonância com o interesse daquela comunidade. Ainda no intuito de defender o interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe tiver sido dada a destinação prevista no prazo de três anos, contados da lavratura da escritura pública de doação.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a alienação de bem público decorre de exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, que estabelece a necessidade da referida autorização para a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro.

Ademais, o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade corrigir dados cadastrais do imóvel e incluir o memorial descritivo da parte a ser doada, para sua clara identificação, por se tratar de desmembramento de área maior.

Assim sendo, a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e, portanto, não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.522/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2007.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Elisa Costa - Agostinho Patrús Filho - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.583/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 14.940, de 29/12/2003, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG – e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada quanto ao mérito, nos termos do art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em apreço tem por objetivo promover alterações na Lei nº 14.940, de 2003. A primeira delas pretende igualar as faixas de classificação das empresas – em microempresas e pequenas, médias e grandes – no Estado à classificação no âmbito federal. Atualmente, considera-se, de acordo com a receita bruta anual:

I – microempresa: no Estado, aquela com receita inferior a R\$180.000,00, diante de R\$ 240.000,00 na União;

II – empresa de pequeno porte: no Estado, aquela com receita entre R\$180.000,00 e R\$1.440.000,00, diante de receita entre R\$240.000,00 e R\$2.400.000,00 na União;

III – empresa de médio porte: no Estado, aquela com receita entre R\$1.440.000,00 e R\$12.000.000,00, diante de receita entre R\$2.400.000,00 e R\$12.000.000,00 na União; e

IV – empresa de grande porte: aquela com receita superior a R\$12.000.000,00, tanto no Estado quanto na União.

A Lei Federal nº 10.165, de 2000, instituiu, na esfera federal, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA –, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama – para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

O Estado, por sua vez, instituiu a TFAMG, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Feam e ao IEF para o mesmo fim.

Vale mencionar que o exercício do poder de polícia em matéria ambiental incumbe às três esferas de governo.

A citada lei federal estabeleceu também que constitui crédito para compensação com o valor devido à União a título de TCFA, até o limite de 60% e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado a título de TFAMG.

O valor, tanto da TCFA como da TFAMG, varia em função do porte da empresa. Assim, é importante que a classificação das empresas seja idêntica nas duas esferas de governo, de forma a manter-se a uniformidade de tratamento e permitir uma justa e harmônica aplicação do sistema de compensação tributária.

Somente ocorrendo essa identidade é que se pode fixar diretamente a TFAMG no percentual de 60% do valor da TCFA, de forma mais simples, com o contribuinte desembolsando o mínimo para o pagamento da soma das duas taxas e o Estado maximizando a arrecadação da TFAMG.

O projeto também concede autorização para o Poder Executivo promover ajustes nos valores de receita bruta anual para fins de classificação de empresa no âmbito da lei em tela, sempre que houver alteração na esfera federal. Trata-se apenas de um mecanismo de flexibilização para promover, de forma ágil, as adequações necessárias na legislação do Estado, sem acarretar ônus para o contribuinte ou desrespeitar o princípio da reserva legal em matéria tributária. Entendemos que poderíamos, também, deixar esses parâmetros vinculados à legislação federal e obteríamos uma forma automática de alteração deles na lei em tela. Assim, apresentamos o Substitutivo nº 1, que não contém alteração de conteúdo, na conclusão desta peça opinativa.

O projeto pretende, ainda, estabelecer, para fins de enquadramento do porte do contribuinte, que será considerado o somatório das receitas brutas de todos os seus estabelecimentos, para evitar o inadimplemento da taxa de controle e fiscalização ambiental em relação a estabelecimento que não aufera receita, mas exerça atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais. Entendemos que essa medida impede uma distorção na tributação e acarreta repercussão financeira positiva e com justiça aos cofres públicos.

Finalmente, o projeto estabelece que os valores da TFAMG serão expressos pela Ufemg somente até a data do vencimento. Nessa data, serão convertidos em real, após o que passarão a incidir sobre eles os encargos moratórios legais. A medida visa a evitar a dupla cobrança desses encargos, considerando a correção anual da Ufemg e o fato de que, atualmente, essa conversão é feita na data do efetivo pagamento. Vale frisar que esse sistema já é utilizado para a cobrança de outros tributos em atraso. Assim, entendemos que se trata de justiça fiscal e que a medida merece prosperar.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.583/2007, na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera os arts. 2º e 8º da Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do parágrafo único que segue:

"Art. 2º – (...)

I – microempresa a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresa de pequeno porte a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 2002, cuja receita bruta anual se enquadre nos limites estabelecidos no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 123, de 2006;

III – empresa de médio porte a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 2002, cuja receita bruta anual seja superior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 123, de 2006, e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais);

(...)

Parágrafo único – Para efeito de enquadramento nos incisos do "caput" deste artigo e na tabela constante do Anexo III desta lei, será considerado o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos do contribuinte."

Art. 2º – O "caput" do art. 8º da Lei nº 14.940, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – A TFAMG é devida por estabelecimento e tem por base de cálculo os valores constantes no Anexo III desta lei, expressos em Ufemg vigente na data do vencimento."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2007.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2007.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Elisa Costa - Agostinho Patrús Filho - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.682/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe é de autoria do Governador do Estado e visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Varginha o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal. Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.682/2007 tem por objetivo conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer transferência de titularidade de bem público ao patrimônio do Município de Varginha, constituído de terreno urbano edificado, com área de 826,73m², situado na Avenida dos Imigrantes, nº 3.770, Bairro Vargem, nesse Município.

Em atendimento ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 1º do projeto que o imóvel será destinado ao funcionamento de escola municipal, beneficiando especialmente os estudantes.

Da mesma forma, a alienação está revestida de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista ou modificada sua finalidade.

A proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária. Encontra-se, pois, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.682/2007, no 1º turno.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2007.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa, relator - Elisa Costa - Agostinho Patrús Filho - Lafayette de Andrada - Sebastião Helvécio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 141/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 141/2007, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Fundação Assistencial e Educacional José Ruffo Bernardes, com sede no Município de Ouro Fino, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 141/2007

Declara de utilidade pública a Fundação Assistencial e Educacional José Ruffo Bernardes, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Assistencial e Educacional José Ruffo Bernardes, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 405/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 405/2007, de autoria do Deputado Sebastião Helvécio, que declara de utilidade pública o Abrigo São Vicente de Paulo de Mar de Espanha, Obra Unida do Conselho Central de Santo Antônio da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Mar de Espanha, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 405/2007

Declara de utilidade pública o Abrigo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Mar de Espanha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Abrigo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Mar de Espanha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.387/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.387/2007, de autoria do Deputado José Henrique, que declara de utilidade pública a Loja Maçônica Cavaleiros Templários, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.387/2007

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Cavaleiros Templários, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Cavaleiros Templários, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.409/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.409/2007, de autoria do Deputado Wander Borges, que declara de utilidade pública a Associação Fundamental Cidade Feliz, com sede no Município de Sabará, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.409/2007

Declara de utilidade pública a Associação Fundamental Cidade Feliz – Funcif –, com sede no Município de Sabará.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Fundamental Cidade Feliz – Funcif –, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.510/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.510/2007, de autoria do Deputado Antônio Genaro, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Casa da Provisão, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.510/2007

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Casa da Provisão, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Casa da Provisão, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.545/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.545/2007, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Bairro Santa Teresa – Amast –, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.545/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Bairro Santa Tereza – Amast –, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Bairro Santa Tereza – Amast –, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.549/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.549/2007, de autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro de Fátima, com sede no Município de Eugenópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.549/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro de Fátima, com sede no Município de Eugenópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro de Fátima, com sede no Município de Eugenópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.554/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.554/2007, de autoria do Deputado Agostinho Patrús Filho, que declara de utilidade pública o Abrigo Infantil Menino Jesus, com sede no Município de Coração de Jesus, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.554/2007

Declara de utilidade pública o Abrigo Infantil Menino Jesus, com sede no Município de Coração de Jesus.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Abrigo Infantil Menino Jesus, com sede no Município de Coração de Jesus.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Agostinho Patrús Filho.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.557/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.557/2007, de autoria do Deputado Carlos Mosconi, que declara de utilidade pública a entidade Albergue Noturno de Andradas Casa do Caminho, com sede no Município de Andradas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.557/2007

Declara de utilidade pública a entidade Albergue Noturno de Andradas Casa do Caminho, com sede no Município de Andradas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Albergue Noturno de Andradas Casa do Caminho, com sede no Município de Andradas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.559/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.559/2007, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que declara de utilidade pública o Grupo Feliz Idade, com sede no Município de Capitólio, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.559/2007

Declara de utilidade pública o Grupo Feliz Idade, com sede no Município de Capitólio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Feliz Idade, com sede no Município de Capitólio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.562/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.562/2007, de autoria do Deputado Ademir Lucas, que declara de utilidade pública a entidade denominada Ação Social da Paróquia do Verbo Divino, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.562/2007

Declara de utilidade pública a entidade Ação Social da Paróquia do Verbo Divino, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Ação Social da Paróquia do Verbo Divino, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Agostinho Patrús Filho.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.590/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.590/2007, de autoria do Deputado Rômulo Veneroso, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária São José, com sede no Município de Betim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.590/2007

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária São José, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária São José, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Agostinho Patrús Filho.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.594/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.594/2007, de autoria do Deputado Ademir Lucas, que declara de utilidade pública a entidade Sociedade de Utilidade Pública do Bairro Nacional e Adjacências, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.594/2007

Declara de utilidade pública a entidade Sociedade de Utilidade Pública do Bairro Nacional e Adjacências, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Sociedade de Utilidade Pública do Bairro Nacional e Adjacências, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Agostinho Patrús Filho.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.607/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.607/2007, de autoria do Deputado Luiz Tadeu Leite, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Unidos Venceremos, com sede no Município de Augusto de Lima, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.607/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Unidos Venceremos, com sede no Município de Augusto de Lima.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Unidos Venceremos, com sede no Município de Augusto de Lima.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Agostinho Patrús Filho.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.618/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.618/2007, de autoria do Deputado Fábio Avelar, que declara de utilidade pública a entidade Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Santa Cruz do Escalvado, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.618/2007

Declara de utilidade pública a entidade Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo de Santa Cruz do Escalvado, com sede no Município de Santa Cruz do Escalvado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo de Santa Cruz do Escalvado, com sede no Município de Santa Cruz do Escalvado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Agostinho Patrús Filho.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.633/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.633/2007, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Santa Maria do Suaçuí, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.633/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Santa Maria do Suaçuí, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Santa Maria do Suaçuí, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Agostinho Patrús Filho.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.638/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.638/2007, de autoria do Deputado Tiago Ulisses, que declara de utilidade pública a Creche Conceição Aparecida Miguel, com sede no Município de Serrania, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.638/2007

Declara de utilidade pública a Creche Conceição Aparecida Miguel, com sede no Município de Serrania.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Conceição Aparecida Miguel, com sede no Município de Serrania.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Agostinho Patrús Filho.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 83/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 12/12/2007, às 10h30min, pregão eletrônico, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a aquisição de estações de trabalho.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste último caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 10/12/2007, às 9 horas, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade a contratação de empresa(s) prestadora(s) de serviços de locação de transporte rodoviário, incluindo serviço de motorista, em ônibus e van.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 (dez centavos) por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste último caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 86/2007

PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2007

Objeto: contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção predial das dependências do Palácio da Inconfidência, do Edifício Tiradentes e demais anexos.

Em 22/11/2007, o Sr. Diretor-Geral da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, com base na orientação do pregoeiro e sua equipe de apoio da ALMG, dada na 136ª Reunião, de 21/11/2007, e registrada em ata, deixou de conhecer o recurso interposto pela empresa Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2007.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: MC Consultoria Ltda. Objeto: prestação de serviços de consultoria nas áreas de opinião pública, análise de cenário e assessoramento estratégico. Dotação orçamentária: 01.031.011.4011.3.3.90.35. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ERRATA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 99/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 21/11/2007, onde se lê:

"O edital encontra-se à disposição dos interessados no "site" www.almg.gov.br"; leia-se:

"O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br".